

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/422/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica 9

90/423/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros 13

90/424/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário 19

90/425/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno 29

Preço: 12,— ecus

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

90/426/CEE:	
★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros	42
90/427/CEE:	
★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos	55
90/428/CEE:	
★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos	60
90/429/CEE:	
★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína	62

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2377/90 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a administração de medicamentos veterinários a animais para produção de alimentos pode conduzir à presença de resíduos nos géneros alimentícios provenientes de animais tratados;

Considerando que, dado o progresso científico e técnico, é possível detectar a presença de níveis cada vez mais baixos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios; que é, portanto, necessário estabelecer para todos os géneros alimentícios de origem animal, incluindo a carne, o peixe, o leite, os ovos e o mel, os limites máximos dos resíduos das substâncias farmacologicamente activas utilizadas em medicamentos veterinários;

Considerando que para proteger a saúde pública devem ser estabelecidos limites máximos de resíduos em conformidade com princípios geralmente reconhecidos de controlo de segurança, tendo em conta quaisquer outros controlos científicos de segurança das substâncias em causa que possam ter sido efectuados por organizações internacionais, em especial no *Codex Alimentarius*, ou, sempre que essas substâncias forem utilizadas para outros fins, por outros comités científicos criados no seio da Comunidade;

Considerando que a utilização de medicamentos veterinários desempenha um papel importante na produção agrícola; que o estabelecimento de limites máximos de resíduos facilitará a comercialização de géneros alimentícios de origem animal;

Considerando que a fixação de diferentes limites máximos de resíduos pelos Estados-membros pode criar entraves à livre

circulação dos géneros alimentícios e dos próprios medicamentos veterinários;

Considerando, portanto, que é necessário prever um processo de fixação, ao nível comunitário, dos limites máximos para os resíduos de medicamentos veterinários que comporte uma avaliação científica única com o maior grau possível de qualidade;

Considerando que, nas regras comunitárias respeitantes ao comércio dos géneros alimentícios de origem animal, se reconhece a necessidade de estabelecimento de limites máximos de resíduos a nível comunitário;

Considerando que devem ser tomadas medidas para fixar sistematicamente os limites máximos de resíduos para as novas substâncias que podem ter actividade farmacológica, destinadas a serem administradas a animais cuja carne ou produtos deles resultantes se destinem a alimentação humana;

Considerando que devem ser igualmente tomadas medidas para fixar os limites máximos de resíduos das substâncias já actualmente utilizadas em medicamentos veterinários administrados a animais para produção de alimentos; que, todavia, dada a complexidade deste assunto e o elevado número de substâncias em questão, são necessárias medidas de transição a longo prazo;

Considerando que, feita a avaliação científica pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, os limites máximos de resíduos devem ser adoptados por intermédio de um processo rápido que garanta a cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-membros através do comité criado pela Directiva 81/852/CEE, do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxicofarmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/20/CEE ⁽⁵⁾; que é também necessário adoptar um processo de urgência que garanta a revisão rápida de qualquer tolerância que possa revelar-se insuficiente para proteger a saúde pública;

⁽¹⁾ JO nº C 61 de 10. 3. 1989, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1990, p. 273.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 7. 8. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 34.

Considerando que as reacções imunológicas provocadas por medicamentos são, geralmente, indiferenciáveis das de ocorrência natural e não afectam os consumidores de alimentos de origem animal;

Considerando que a informação necessária para controlar a segurança dos resíduos deve ser apresentada em conformidade com os princípios estabelecidos na Directiva 81/852/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Resíduos de medicamentos veterinários»: todas as substâncias farmacologicamente activas, sejam elas princípios activos, excipientes ou produtos de decomposição, e respectivos metabolitos, que permanecem nos géneros alimentícios provenientes de animais a que tenham sido administrados os medicamentos veterinários em causa;
- b) «Limite máximo de resíduos» (LMR): a concentração máxima de resíduos resultante da utilização de um medicamento veterinário (expresso em mg/kg ou µg/kg de peso fresco) que a Comunidade pode aceitar como legalmente autorizada ou que é reconhecida como aceitável à superfície ou no interior de um alimento.

Este limite baseia-se no tipo e quantidade de resíduos que se considera não apresentarem qualquer risco de toxicidade para a saúde humana nos termos expressos pela dose diária aceitável (DDA) ou com base numa DDA temporária com um factor de segurança adicional. Atende também a outros riscos pertinentes para a saúde pública, bem como a aspectos de tecnologia alimentar.

Quando se estabelecer um limite máximo de resíduos (LMR), também entrarão em linha de conta os resíduos presentes nos alimentos de origem vegetal e/ou no ambiente. Além disso, poderá reduzir-se o LMR para torná-lo compatível com a boa prática de utilização de medicamentos veterinários e na medida em que se disponha de métodos práticos de análise.

2. Este regulamento não se aplica aos princípios activos de origem biológica destinados a produzir uma imunidade activa ou passiva ou a diagnosticar um estado de imunidade, utilizados em medicamentos imunológicos veterinários.

Artigo 2.º

A lista das substâncias farmacologicamente activas utilizadas em medicamentos veterinários para as quais foram estabelecidos limites máximos de resíduos, que será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º, é objecto do anexo I. Com ressalva do disposto no artigo 9.º, quaisquer alterações do anexo I serão adoptadas em conformidade com o mesmo procedimento.

Artigo 3.º

Sempre que, na sequência da avaliação de uma substância farmacologicamente activa utilizada em medicamentos veterinários, se verificar não ser necessário estabelecer um limite máximo de resíduos para a protecção da saúde pública, essa substância será incluída numa lista constante do anexo II que será adoptado nos termos do procedimento previsto no artigo 8.º Com ressalva do disposto no artigo 9.º, quaisquer alterações do anexo II serão adoptadas em conformidade com o mesmo procedimento.

Artigo 4.º

Poderá ser estabelecido um limite máximo de resíduos provisório para as substâncias farmacologicamente activas utilizadas nos medicamentos veterinários à data da entrada em vigor do presente regulamento, desde que não haja motivos para supor que, ao nível proposto, os resíduos da substância em causa constituem um risco para a saúde do consumidor. Os limites máximos de resíduos provisórios aplicam-se durante um período determinado, que não poderá exceder cinco anos. Esse período só pode ser prolongado uma vez, excepcionalmente, por um período não superior a dois anos, se se verificar que tal prolongamento permite a conclusão de estudos científicos em curso.

Em circunstâncias excepcionais, poderá também ser estabelecido um limite máximo de resíduos provisório para uma substância farmacologicamente activa que não tenha ainda sido utilizada em medicamentos veterinários antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, desde que não haja motivos para supor que, dentro do limite proposto, os resíduos da substância em causa constituem um risco para a saúde do consumidor.

A lista das substâncias farmacologicamente activas utilizadas em medicamentos veterinários para as quais foram estabelecidos limites máximos de resíduos provisórios, que será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º, é objecto do anexo III. Com ressalva do disposto no artigo 9.º, quaisquer alterações do anexo III serão adoptadas em conformidade com o mesmo procedimento.

Artigo 5.º

Sempre que se torne evidente que não se pode estabelecer um limite máximo de resíduos para uma substância farmacologicamente activa utilizada em medicamentos veterinários devido ao facto de os resíduos das substâncias em causa presentes nos géneros alimentícios de origem animal constituírem um risco para a saúde do consumidor, independentemente do valor desse limite, inclui-se essa substância numa lista constante do anexo IV ao presente regulamento. O anexo IV é adoptado nos termos do procedimento previsto no artigo 8.º Com ressalva do disposto no artigo 9.º, quaisquer alterações do anexo IV serão adoptadas em conformidade com o mesmo procedimento.

Fica proibida em toda a Comunidade a administração das substâncias enumeradas no anexo IV a animais para produção de alimentos.

Artigo 6º

1. Para obter a inclusão nos anexos I, II ou III de uma nova substância farmacologicamente activa que seja;

- destinada à utilização em medicamentos veterinários para administrar a animais para produção de alimentos e
- destinada a ser comercializada em um ou mais Estados-membros que ainda não tenham autorizado a utilização da substância em causa nos animais para produção de alimentos;

o responsável pela comercialização deverá apresentar à Comissão um pedido para esse efeito. Esse pedido deverá conter as informações e especificações referidas no anexo V e estar em conformidade com os princípios estabelecidos na Directiva 81/852/CEE.

2. Depois de verificar, num prazo de 30 dias, que o pedido foi correctamente apresentado, a Comissão remete-lo-á, para análise, ao Comité dos Medicamentos Veterinários criado pelo artigo 16º da Directiva 81/851/CEE. O comité nomeará relator um dos seus membros, o qual procederá a uma primeira apreciação do pedido.

3. No prazo de 120 dias a contar da data de apresentação do pedido ao Comité dos Medicamentos Veterinários e tendo em conta as observações formuladas pelos membros deste, a Comissão elaborará um projecto das medidas a tomar. Se as informações apresentadas pelo responsável pela comercialização forem insuficientes para permitir a elaboração do projecto de medidas, o responsável será convidado a fornecer informações complementares que serão analisadas pelo comité. O relator actualizará o relatório de apreciação para ter em conta as informações complementares recebidas.

4. No prazo de 90 dias a contar da recepção das informações adicionais referidas no nº 3, a Comissão preparará um projecto das medidas a tomar, que será imediatamente comunicado aos Estados-membros e ao responsável pela comercialização. Nos 60 dias seguintes, o responsável pela comercialização poderá, a seu pedido, fornecer esclarecimentos, oralmente ou por escrito, que serão analisados pelo Comité dos Medicamentos Veterinários. A Comissão pode prolongar este prazo a pedido do requerente.

5. Num novo prazo de 60 dias, a Comissão apresentará o projecto das medidas ao Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas aos medicamentos veterinários, instituído pelo artigo 2ºB da Directiva 81/852/CEE, para aplicação do procedimento previsto no artigo 8º

Artigo 7º

1. Os nºs 2 a 6 aplicam-se às substâncias farmacologicamente activas cuja utilização foi autorizada em medicamentos veterinários à data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Consultado o Comité dos Medicamentos Veterinários, a Comissão publicará um calendário para o estudo destas substâncias, incluindo prazos para apresentação das informações referidas no anexo V.

Os responsáveis pela comercialização dos medicamentos veterinários em questão assegurarão a apresentação à Comissão de todas as informações necessárias, em conformidade com os requisitos do anexo V e com os princípios estabelecidos na Directiva 81/852/CEE, antes de expirados os prazos correspondentes. As autoridades competentes dos Estados-membros chamarão a atenção da Comissão para quaisquer outras informações pertinentes.

3. Depois de verificar, num prazo de 30 dias, que as informações foram correctamente apresentadas, a Comissão remete-las-á imediatamente, para análise, ao Comité dos Medicamentos Veterinários, que emite o seu parecer num prazo de 120 dias renovável. Este comité nomeará relator um dos seus membros, o qual procederá à apreciação dessas informações.

4. Em face das observações formuladas pelos membros do Comité dos Medicamentos Veterinários, a Comissão elaborará, num prazo máximo de 30 dias, um projecto das medidas a tomar. Se as informações apresentadas pelo responsável pela comercialização forem insuficientes para permitir a elaboração do projecto de medidas, será dado ao responsável um prazo determinado para fornecer informações complementares, que serão analisadas pelo comité. O relator actualizará o relatório de apreciação para ter em conta as informações complementares recebidas.

5. O projecto das medidas a tomar será comunicado sem demora pela Comissão aos Estados-membros e ao responsável pela comercialização que apresentou as informações à Comissão, antes de expirar o prazo estabelecido nos termos do nº 2. O responsável poderá, a seu pedido, fornecer esclarecimentos, oralmente ou por escrito, ao Comité dos Medicamentos Veterinários.

6. A Comissão apresentará seguidamente as medidas propostas ao Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas aos medicamentos veterinários, para aplicação do procedimento previsto no artigo 8º

Artigo 8º

1. Sempre que seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, o presidente submeterá a questão ao Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico, quer por iniciativa própria quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria qualificada, ficando os votos dos representantes dos Estados-membros sujeitos à ponderação definida no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.
- c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 9º

1. Sempre que, na sequência de novos dados ou de uma revisão dos dados existentes, um Estado-membro considerar que é necessário proceder a uma alteração urgente de uma disposição constante nos anexos I a IV, a fim de proteger a saúde humana ou animal, e, por conseguinte, que é necessário tomar medidas rápidas, esse Estado-membro pode suspender temporariamente a aplicação da disposição em causa no seu próprio território. Nesse caso, notificará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão dessas medidas, expondo as suas razões.

2. Depois de examinar o mais rapidamente possível as razões apresentadas pelo Estado-membro em causa e de consultar os Estados-membros no âmbito do Comité dos Medicamentos Veterinários, a Comissão emitirá imediatamente o seu parecer e tomará as medidas adequadas; o responsável pela comercialização pode ser convidado a justificar-se, oralmente ou por escrito, perante o comité. A Comissão notificará prontamente o Conselho e os Estados-membros de quaisquer medidas tomadas. No prazo de quinze dias a contar da data da notificação, qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho as medidas tomadas pela Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente no prazo de trinta dias a partir da data em que o assunto lhe tiver sido apresentado.

3. Se a Comissão considerar que é necessário alterar a disposição em causa dos anexos I a IV, de modo a resolver as dificuldades referidas no nº 1 e a assegurar a protecção da saúde humana, iniciará o procedimento previsto no artigo 10º com vista à adopção dessas alterações; o Estado-membro que tiver tomado as medidas a que se refere o nº 1 pode mantê-las até que o Conselho ou a Comissão tenham tomado uma decisão em conformidade com o procedimento acima referido.

Artigo 10º

1. Sempre que seja feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, o presidente submeterá a questão ao Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas aos medicamentos veterinários, quer por iniciativa própria quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação deste comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria qualificada, ficando os votos dos representantes dos Estados-membros sujeitos à ponderação definida no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.
- c) Se, no termo de um prazo de 15 dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11º

Quaisquer alterações necessárias para adaptar o anexo V ao progresso científico e técnico serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2º C da Directiva 81/852/CEE.

Artigo 12º

A Comissão publicará, o mais rapidamente possível após a alteração dos anexos I, II, III ou IV, um resumo do estudo efectuado pelo comité sobre a segurança das substâncias em causa dos medicamentos veterinários. Será respeitada a natureza confidencial de quaisquer dados de propriedade industrial.

Artigo 13º

Os Estados-membros não podem proibir ou impedir a circulação nos seus territórios de géneros alimentícios de origem animal oriundos de outros países membros com o pretexto de conterem resíduos de medicamentos veterinários, se a quantidade de resíduos não exceder o limite máximo de resíduos previsto nos anexos I ou III, ou se a substância em questão constar do anexo II.

Artigo 14º

A partir de 1 de Janeiro de 1997, será proibida na Comunidade a administração, a animais destinados à alimentação, de medicamentos veterinários que contenham substâncias farmacologicamente activas que não constem dos anexos I, II

ou III, excepto no caso de ensaios clínicos admitidos pelas autoridades nacionais competentes, após notificação ou autorização, nos termos da legislação em vigor, que não provoquem a formação de resíduos que constituam um risco para a saúde humana em géneros alimentícios provenientes de animais de criação utilizados nesses ensaios.

Artigo 15º

O presente regulamento não poderá de modo algum prejudicar a aplicação da regulamentação comunitária que proíbe

a utilização, na pecuária, de certas substâncias com efeitos sobre a actividade hormonal.

Nenhuma disposição do presente regulamento pode prejudicar as medidas tomadas pelos Estados-membros para impedir a utilização não autorizada de medicamentos veterinários.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

ANEXO I

Lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais são fixados limites máximos de resíduos

(Lista a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º)

ANEXO II

Lista de substâncias não submetidas a um limite máximo de resíduos

(Lista a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º)

ANEXO III

Lista das substâncias farmacologicamente activas utilizadas em medicamentos veterinários para as quais foram fixados limites máximos provisórios

(Lista a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º)

ANEXO IV

Lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais não pode ser fixado qualquer limite máximo

(Lista a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º)

ANEXO V

Informações e dados a incluir num pedido de estabelecimento de um limite máximo de resíduos para uma substância farmacologicamente activa utilizada em medicamentos veterinários

1. *Elementos de ordem administrativa*
 - 1.1. Nome ou firma e endereço ou sede social do responsável pela comercialização do ou dos medicamentos veterinários.
 - 1.2. Nome do ou dos medicamentos veterinários.
 - 1.3. Composição qualitativa e quantitativa do medicamento veterinário em termos de princípios activos, com menção da denominação comum internacional recomendada pela Organização Mundial de Saúde, se existir.
 - 1.4. Autorização de fabrico, se existir.
 - 1.5. Autorização de comercialização, se existir.
 - 1.6. Resumo das características do ou dos medicamentos veterinários elaborado em conformidade com o artigo 5ºA da Directiva 81/851/CEE.

2. *Identificação da substância*
 - 2.1. Denominação comum internacional.
 - 2.2. Designação IUPAC (International Union of Pure and Applied Chemistry).
 - 2.3. Designação CAS (Chemical Abstract Service).
 - 2.4. Classificação:
 - terapêutica,
 - farmacológica.
 - 2.5. Sinónimos e abreviaturas.
 - 2.6. Fórmula estrutural.
 - 2.7. Fórmula molecular.
 - 2.8. Peso molecular.
 - 2.9. Grau de impurezas.
 - 2.10. Composição qualitativa e quantitativa das impurezas.
 - 2.11. Descrição das propriedades físicas:
 - ponto de fusão,
 - ponto de ebulição,
 - pressão do vapor,
 - solubilidade na água e nos solventes orgânicos expressa em g/l, com indicação da temperatura,
 - densidade,
 - espectros de refração, rotação, etc.

3. *Estudos toxicológicos*
 - 3.1. Estudos toxicológicos a curto prazo.
 - 3.2. Estudos toxicológicos a longo prazo.
 - 3.3. Estudos de reprodução.
 - 3.4. Estudos de teratogenicidade.
 - 3.5. Estudos de mutagenicidade.
 - 3.6. Estudos de carcinogenicidade.
 - 3.7. Estudos dos efeitos imunológicos.
 - 3.8. Estudos dos efeitos microbiológicos.
 - 3.9. Efeitos nos seres humanos.
 - 3.10. Outros efeitos biológicos.

-
4. *Estudo do metabolismo e dos resíduos*
 - 4.1. Absorção, distribuição, excreção e biotransformações.
 - 4.2. Determinação dos resíduos, incluindo os métodos de análise dos resíduos.
 - 4.3. Tolerâncias máximas existentes para os resíduos.

 5. *Conclusões*
 - 5.1. Limiar dos efeitos toxicológicos.
 - 5.2. Estimativa provisória da dose diária aceitável para o homem.
 - 5.3. Estimativa das doses máximas de resíduos nos alimentos, com especificação do resíduo em causa.
 - 5.4. Métodos de análise de rotina susceptíveis de ser utilizados pelas autoridades competentes para a detecção de resíduos.
 - 5.5. Outras informações:
 - necessárias,
 - desejáveis.

 6. *Referências*

 7. *Relatório de peritagem*
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica

(90/422/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 88/406/CEE (4), que altera a Directiva 64/432/CEE, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE (6), estabelece garantias sanitárias comuns no que diz respeito à leucose bovina enzoótica, aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1990 a determinadas categorias de bovinos destinados ao comércio intracomunitário;

Considerando que o artigo 4º da Directiva 88/406/CEE prevê que sejam apresentadas propostas com vista ao estabelecimento dos critérios que permitam que um Estado-membro ou uma parte do território de um Estado-membro sejam reconhecidos como indemnes de leucose bovina enzoótica, das condições a pôr em prática para garantir a manutenção desse estatuto e das normas a aplicar ao comércio a partir dessas zonas;

Considerando que as observações efectuadas até hoje levam a concluir que determinados Estados-membros ou determinadas regiões estão indemnes de leucose bovina enzoótica; que

é necessário definir, numa base comunitária, o modo como essas zonas devem ser delimitadas e as condições da sua manutenção enquanto zonas indemnes de leucose bovina enzoótica, bem como as condições relativas ao comércio;

Considerando que se mostra necessário conceder aos Estados-membros um prazo suplementar para dar cumprimento aos requisitos da Directiva 64/432/CEE desse modo alterada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2º, a alínea s) passa a ter a seguinte redacção:
«s) Efectivo indemne de leucose bovina enzoótica: o efectivo que satisfaça as condições descritas no capítulo I, ponto A, do anexo G;».
2. Ao artigo 2º, é aditada a seguinte alínea:
«t) Estado-membro ou região indemnes de leucose bovina enzoótica: a região ou Estado-membro que satisfaçam os requisitos fixados no capítulo I, ponto B, do anexo G.».
3. No artigo 3º, a alínea e) do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
«e) Para além da condição referida na alínea d), se tiverem uma idade superior a 12 meses e se provierem de uma região ou de um Estado-membro que não tenha o estatuto de indemne de leucose bovina enzoótica, ter tido reacção negativa a uma prova individual efectuada nos termos do capítulo II do anexo G durante os 30 dias anteriores à data do embarque;».

(1) JO nº C 17 de 24. 1. 1990, p. 11.

(2) JO nº C 113 de 7. 5. 1990, p. 205.

(3) JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 31.

(4) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 1.

(5) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

(6) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

4. Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

«15. Em derrogação aos requisitos previstos no capítulo I, ponto B. 2, do anexo G, um Estado-membro ou uma região de um Estado-membro declarados indenes de leucose bovina enzoótica na acepção da alínea t) do artigo 2.º pode ser autorizado, de acordo com o processo previsto no artigo 12.º, a reduzir o nível de controlo dos animais com idade superior a dois anos, desde que os testes tenham permitido verificar a observância dos seguintes requisitos:

- não foi detectado qualquer caso de leucose bovina enzoótica numa proporção de um rebanho em cada 10 mil durante pelo menos três anos,
- todos os animais que tenham reagido positivamente a um teste de imunodifusão foram abatidos e o efectivo permaneceu sem restrições até ao estabelecimento do seu estatuto, em conformidade com o capítulo I, pontos C.1 ou C.2, do anexo G,
- todos os animais abatidos no território desse Estado-membro ou dessa região foram submetidos a uma inspecção *post mortem* efectuada por um veterinário oficial que deve notificar todos os tumores com vista a um exame laboratorial.

Se qualquer das condições previstas no primeiro parágrafo deixar de ser satisfeita, nomeadamente no caso previsto no capítulo I, ponto C.3, do anexo G, a Comissão, depois de ter apreciado as circunstâncias do recrudescimento da leucose bovina enzoótica, adoptará, se essa apreciação o justificar, e de acordo com o mesmo processo, uma decisão com vista a anular a decisão de derrogação tomada em relação a esse Estado-membro ou à região ou regiões desse Estado-membro.»

5. No n.º 2 do artigo 8.º, o segundo período do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Tais garantias não podem, todavia, ser exigidas relativamente à introdução de animais provenientes de um Estado-membro, região ou exploração indenes de leucose bovina enzoótica.»

6. No n.º 1 do artigo 8.º A, é aditado à alínea b) o seguinte parágrafo:

«Este texto não é exigido em relação aos animais provenientes de um Estado-membro, região ou exploração indenes de leucose bovina enzoótica.»

7. O texto actual do anexo G passa a ser o capítulo II desse anexo; no ponto A.2 desse capítulo II, a alínea j) passa a ter a seguinte redacção:

«j) Espanha: Subdirección general de sanidad animal. Laboratorio de sanidad y producción animal, Algete (Madrid);».

8. O anexo da presente directiva é inserido como capítulo I do anexo G.

Artigo 2.º

Nos artigos 2.º e 5.º da Directiva 88/406/CEE, a data de «1 de Julho de 1990» é substituída pela de «1 de Julho de 1991».

Todavia, a partir de 1 de Julho de 1990 e até 30 de Junho de 1991, é permitido aos Estados-membros que tenham qualificado todo ou parte do seu efectivo, para manter essa qualificação, subordinarem a introdução de animais da espécie bovina que não sejam animais de abate nos efectivos indenes de leucose bovina enzoótica às seguintes condições:

- a) Os animais devem provir de um efectivo indemne de leucose bovina enzoótica; ou
- b) Os animais devem ter nascido e sido criados num efectivo em que todos os bovinos com mais de 24 meses no momento do teste e que façam parte do efectivo bovino de que os animais provêm tenham reagido negativamente durante os últimos 12 meses a um teste efectuado nos termos do anexo G.

Artigo 3.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1990 no que diz respeito ao artigo 2.º e, o mais tardar, em 1 de Outubro de 1990 no que diz respeito às restantes disposições. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

ANEXO

«CAPÍTULO I

EFFECTIVOS, ESTADOS-MEMBROS OU REGIÕES INDEMNES DE LEUCOSE BOVINA ENZOÓTICA

A. Entende-se por efectivo indemne de leucose bovina enzoótica

1. O efectivo em que:

- i) Nenhum caso de leucose bovina enzoótica tenha sido detectado, quer clinicamente quer em resultado de testes efectuados de acordo com o capítulo II, nem tenha sido confirmado nenhum caso desses nos dois anos anteriores; e
 - ii) Os animais com idade superior a 24 meses tenham previamente reagido negativamente no decurso dos 12 últimos meses a dois testes efectuados de acordo com o presente anexo, com intervalos de pelo menos quatro meses; e
 - iii) Após conclusão dos testes referidos na alínea ii), o efectivo inclua apenas animais que aí tenham nascido ou que sejam provenientes de um efectivo indemne de leucose bovina enzoótica;
- e em que, após qualificação, os animais de idade superior a 24 meses tenham continuado a reagir negativamente a um dos testes praticados em conformidade com o capítulo II, num período de três anos, e continuem a ser satisfeitas as condições previstas nas alíneas i) e iii);

2. O efectivo situado num Estado-membro ou numa região indemnes de leucose bovina enzoótica.

B. Entende-se por Estado-membro ou região indemnes de leucose bovina enzoótica

O Estado-membro ou a região, na acepção da alínea o) do artigo 2º;

1. No qual ou na qual:

- a) Pelo menos 99,8 % dos efectivos de bovinos sejam efectivos indemnes de leucose bovina enzoótica, na acepção da alínea s); ou
- b) Por um lado, no decurso dos últimos cinco anos anteriores à data de notificação da presente directiva ou no decurso dos três últimos anos após essa data, não tenha sido notificado nem confirmado de maneira nenhuma qualquer caso de leucose bovina enzoótica e, por outro lado, no decurso dos dois últimos anos:
 - i) Os controlos aleatórios efectuados em todo o território, em conformidade com o capítulo II, durante um período de dois anos a todos os animais com idade superior a 24 meses, tenham dado resultados negativos em, pelo menos, 10 % dos efectivos; e
 - ii) Todos os animais com idade superior a 24 meses tenham reagido negativamente pelo menos uma vez a um dos testes previstos no capítulo II.

2. No qual ou na qual, após terem sido satisfeitas as condições previstas no ponto 1:

- i) Anualmente, quer uma amostra aleatória com uma taxa de certeza de 99 % tenha demonstrado que menos de 0,2 % dos efectivos estavam contagiados quer pelo menos 20 % dos bovinos com idade superior a dois anos tenha registado um resultado negativo num dos testes efectuados em conformidade com o capítulo II; e
- ii) Continuem a verificar-se as condições referidas no ponto A.1.

C. Suspensão do estatuto de indemnidade em caso de aparecimento de leucose

1. Se um animal, num efectivo indemne de leucose bovina enzoótica, tiver reagido positivamente a um dos testes referidos na alínea ii), é suspenso o estatuto desse efectivo até terem sido adoptadas as seguintes medidas:

- i) O animal que tenha reagido positivamente, bem como, tratando-se de uma vaca, a sua eventual descendência devem ser retirados do efectivo para abate, sob controlo das autoridades veterinárias;
- ii) Os restantes animais tenham sido submetidos, com resultado negativo, a um teste serológico individual efectuado em conformidade com o capítulo II, pelo menos três meses após a eliminação do animal positivo e da sua eventual descendência;

- iii) Deve proceder-se a um inquérito epidemiológico e os efectivos epidemiologicamente em contacto com o efectivo contagiado devem ser submetidos às medidas previstas na alínea ii).

Todavia, a autoridade competente pode conceder uma derrogação à obrigação de abate da descendência de uma vaca contagiada quando o vitelo tiver sido separado da mãe após o parto. Nesse caso, a descendência deve ser submetida aos requisitos previstos no ponto 2, alínea ii).

2. Se mais do que um animal de um efectivo indomne de leucose bovina enzoótica tiver reagido positivamente, é suspenso o estatuto desse efectivo até terem sido adoptadas as seguintes medidas:

- i) Os animais contagiados e, tratando-se de uma vaca contagiada — salvo derrogação concedida pela autoridade competente nos termos do segundo parágrafo do ponto 1, alínea iii) —, a sua eventual descendência devem ser retirados do efectivo para abate sob controlo das autoridades veterinárias;
- ii) Os restantes animais — incluindo, se for o caso, a descendência dos animais contagiados — de idade inferior a seis meses devem, após identificação, permanecer na exploração até serem satisfeitos os testes referidos na alínea ii) do ponto A.1;
- iii) O efectivo deve ficar sob controlo oficial até que sejam preenchidas as condições previstas nas alíneas ii) e iii) do ponto A.1;
- iv) Deve ser realizado um inquérito epidemiológico e os efectivos epidemiologicamente em contacto com o efectivo contagiado devem ser submetidos às medidas previstas na alínea ii) do ponto A.1.

3. Se se verificar e confirmar a presença de leucose bovina enzoótica em mais de 0,2 % dos efectivos dessa região ou desse Estado-membro, o estatuto de indemnidade dessa região ou desse Estado-membro é suspenso e, além das medidas previstas nos pontos 1 ou 2, 20 % dos restantes efectivos da região ou do Estado-membro devem ser submetidos a um dos testes previstos no capítulo II nos prazos previstos na alínea ii) do ponto A.1.

O estatuto será restabelecido quando, após conclusão das medidas previstas nos pontos anteriores, se verificar que os resultados dos testes neles previstos são negativos.»

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de policia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros

(90/423/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 85/511/CEE ⁽⁴⁾ estabeleceu medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa;

Considerando que, tendo em conta a realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993, é necessário alterar as medidas já tomadas à escala comunitária para lutar contra a febre aftosa na Comunidade; que é indispensável aplicar uma política uniforme em toda a Comunidade;

Considerando que um estudo efectuado pela Comissão sobre a luta contra a febre aftosa demonstrou que será preferível adoptar uma política de não vacinação em toda a Comunidade a uma política de vacinação; que se concluiu existir um risco inerente, tanto à manipulação do vírus em laboratório, devido à possibilidade de contaminação de animais locais que lhe sejam sensíveis, como à utilização da vacina, se não forem usados processos de inactivação que garantam a respectiva inocuidade;

Considerando que o estudo da Comissão sobre a futura política comunitária de vacinação demonstrou claramente que a vacinação antiaftosa deverá ser oficialmente abandonada a partir de determinada data e que esse abandono deverá ser acompanhado do abate total e da destruição dos animais infectados;

Considerando que a Decisão 88/397/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1988, que coordena as regras estabelecidas pelos Estados-membros nos termos do artigo 6º da Directiva 85/511/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, previu já um mínimo de

regras a observar em todos os Estados-membros aquando da concessão de derrogações ao abate total numa exploração infectada;

Considerando que, nos casos extremos em que uma epizootia ameace tomar um carácter extensivo, pode ser necessário recorrer a uma vacinação de emergência; que é necessário definir as condições em que essa vacinação pode ser praticada;

Considerando que a adopção de uma política comunitária uniforme em matéria de luta contra a febre aftosa implica um reequacionamento das normas relativas ao comércio intracomunitário de animais vivos e às importações, provenientes de países terceiros, de animais vivos e de determinados produtos animais;

Considerando que o regime de apoio financeiro aos Estados-membros relativamente ao abate, destruição e outras acções de emergência deve ser instituído através de medidas separadas;

Considerando que a aplicação das novas medidas deve ser colocada sob controlo da Comissão, que submeterá anualmente ao Conselho um relatório sobre a respectiva aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/511/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A presente directiva define as medidas comunitárias de luta a aplicar em caso de aparecimento de febre aftosa, qualquer que seja o tipo de vírus em causa.»

2. No artigo 5º:

- a) No ponto 2, alínea a), é suprimida a frase «a) Nos Estados-membros ou nas regiões em que a vacinação seja proibida», bem como toda a alínea b);
- b) No ponto 3, os termos «não se aplicam» são substituídos pelos termos «podem não se aplicar».

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 84.

⁽²⁾ JO nº C 113 de 7. 5. 1990, p. 179.

⁽³⁾ JO nº C 62 de 12. 3. 1990, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.

3. No artigo 6º:

- a) No primeiro parágrafo do nº 1, a expressão «no ponto 2, alínea a), primeiro e segundo travessões, e no ponto 2, alínea b), subalínea i), do artigo 5º» é substituída pela expressão «artigo 5º, ponto 2, primeiro e segundo travessões»;
- b) No nº 1, segundo parágrafo, é suprimida a expressão «alínea a)»;
- c) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Em caso de recurso ao disposto no nº 1, os Estados-membros aplicarão as medidas definidas na Decisão 88/397/CEE da Comissão (*).

(*) JO nº L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.»

4. No artigo 9º:

- a) O último período do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «A delimitação das zonas deve ter em conta as barreiras naturais, as facilidades de controlo e os progressos tecnológicos que permitam prever a possível dispersão do vírus através do ar ou de qualquer outro meio e deve ser revista, se necessário, à luz desses elementos.»;
- b) No nº 2, o primeiro travessão da alínea a) é substituído pelos dois travessões seguintes:
- deve ser efectuado o recenseamento de todas as explorações onde existam animais das espécies sensíveis,
- as explorações recenseadas devem ser periodicamente submetidas a inspecção veterinária.».

5. No nº 1, primeiro e segundo travessões, do artigo 11º, a palavra «anexo» é substituída por «anexo B».

6. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

1. Os Estados-membros providenciarão por que:
- a utilização das vacinas antiaftosas seja proibida,
 - a manipulação dos vírus aftosos para efeitos de investigação, diagnóstico e/ou fabrico de vacinas apenas seja efectuada em estabelecimentos e laboratórios autorizados, enumerados nas listas constantes dos anexos A e B,
 - a armazenagem, fornecimento, distribuição e venda das vacinas dentro do território comunitário sejam efectuados sob controlo oficial,
 - os estabelecimentos e laboratórios referidos no segundo travessão apenas sejam autorizados se obedecerem às normas mínimas recomendadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para os laboratórios que trabalham com vírus aftosos *in vivo* e *in vitro*.

2. Peritos veterinários da Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, efectuarão controlos por sondagem para verificar

se os sistemas de segurança aplicados nos estabelecimentos e laboratórios referidos nos anexos A e B são conformes às normas mínimas da FAO.

A Comissão efectuará esses controlos pelo menos uma vez por ano, devendo o primeiro deles ter lugar antes de 1 de Janeiro de 1992, e apresentará igualmente, antes dessa data, um primeiro relatório ao Comité Veterinário Permanente. A lista dos estabelecimentos e laboratórios enumerados nos anexos A e B poderá ser revista pela Comissão à luz desses controlos, nos termos do procedimento previsto no artigo 17º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1991. A actualização periódica dessa lista será efectuada de acordo com o mesmo procedimento.

Nos termos do mesmo procedimento, pode decidir-se a adopção de um código uniforme de boa conduta para os sistemas de segurança aplicados nos estabelecimentos e laboratórios enumerados nos anexos A e B.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 relativamente à utilização da vacina antiaftosa, pode ser decidida a prática de uma vacinação de emergência segundo regras técnicas que garantam aos animais uma total imunidade sempre que a presença de febre aftosa tenha sido confirmada e ameace tomar carácter extensivo. As medidas a tomar nessa eventualidade incidirão, nomeadamente, nos seguintes pontos:

- limites da zona geográfica em que a vacinação de emergência deve ser praticada,
- espécie e idade dos animais a vacinar,
- duração da campanha de vacinação,
- regime de imobilização especificamente aplicável aos animais vacinados e aos respectivos produtos,
- identificação e registo especiais dos animais vacinados,
- outros aspectos relativos à situação de emergência.

A decisão de praticar a vacinação de emergência será tomada pela Comissão em colaboração com o Estado-membro em causa, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 16º. Esta decisão terá especialmente em conta o grau de concentração de animais em certas regiões e a necessidade de proteger raças especiais.

Contudo, em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a decisão de introduzir a vacinação de emergência em redor do foco pode ser tomada pelo Estado-membro em causa, após notificação da Comissão, desde que não sejam postos em causa os interesses fundamentais da Comunidade. Esta decisão será imediatamente examinada no contexto do Comité Veterinário Permanente, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º.

7. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º

1. Até à criação de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa, os Estados-membros ficam

autorizados a manter reservas de antigénios num dos estabelecimentos referidos nos anexos.

Para efeitos de aplicação do parágrafo anterior, serão celebrados contratos entre a Comissão e os responsáveis dos estabelecimentos designados pelos Estados-membros; os contratos devem especificar, nomeadamente, as quantidades de doses de antigénios necessários para um máximo de dez serotipos, tendo em conta as necessidades estimadas no âmbito dos planos referidos no nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/423/CEE (*).

Após este período de transição, os Estados-membros ficam autorizados a homologar estabelecimentos, sob supervisão comunitária, para o acondicionamento e a armazenagem de vacinas prontas a usar para a vacinação de emergência.

2. Antes de 1 de Abril de 1991, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, designará um instituto especializado encarregado de efectuar os controlos das vacinas e da imunidade cruzada e decidirá das suas atribuições.

3. Antes de 1 de Abril de 1991, a Comissão submeterá ao Conselho um relatório acompanhado, se necessário, de propostas sobre as regras relativas ao acondicionamento, produção, distribuição e estado das existências de vacinas anti-aftosas na Comunidade, bem como de propostas relativas à constituição de pelo menos duas reservas comunitárias de vacinas anti-aftosas.

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.»

8. É suprimido o artigo 15º

9. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

O Conselho reexaminará a situação no prazo de dois anos após a adopção da Directiva 90/423/CEE (*), com base num relatório da Comissão sobre a aplicação da presente directiva, eventualmente acompanhado de propostas.

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.»

10. É aditado um anexo A, cujo texto figura em anexo à presente directiva. O actual anexo, «Laboratórios nacionais de febre aftosa», passa a ser o anexo B.

Artigo 2º

O artigo 4ºA da Directiva 64/432/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE (2), é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 1 do primeiro parágrafo:

i) Na terceira linha, leia-se: «a vacinação desde há, pelo menos, doze meses e . . .»;

(1) JO nº L 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

(2) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

ii) O elemento B passa a ter a seguinte redacção:

«B. Sempre que o animal for proveniente de um Estado-membro no qual se tenha praticado uma vacinação profilática durante os doze meses anteriores ou em que se tenha recorrido excepcionalmente à vacinação de emergência no seu território:»;

iii) No final do elemento B e no final do ponto 2 do primeiro parágrafo, é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Nesse caso, as garantias atrás referidas podem ser exigidas por um período de doze meses após terem terminado as operações de vacinação de urgência.»

2. No ponto 2 do primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros que utilizem excepcionalmente a vacinação de emergência na totalidade do seu território e admitam a presença no seu território de animais vacinados subordinarão a introdução, no seu território, de animais vivos de espécie bovina:».

3. É inserido o seguinte parágrafo antes do último parágrafo:

«Sempre que um Estado-membro for autorizado, nos termos do nº 3 do artigo 13º da Directiva 85/511/CEE (*), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/423/CEE (**), a utilizar a vacinação de emergência numa parte limitada do seu território, o estatuto do resto do território não será alterado, desde que as medidas de imobilização dos animais vacinados sejam efectivas durante um período de doze meses a contar do final das operações de vacinação.

(*) JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

(**) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.»

Artigo 3º

A Directiva 72/462/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE (4), é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 3º, os Estados-membros apenas autorizarão a importação dos animais referidos na presente directiva provenientes de países terceiros:

a) Indemnes das doenças às quais os animais sejam receptivos:

- desde há doze meses, quanto à peste bovina, à peripneumonia contagiosa dos bovinos, à febre catarral ovina, à peste suína africana e à paralisia suína contagiosa (doença de Teschen),
- desde há seis meses, quanto à estomatite vesiculosa contagiosa;

b) Nos quais não tenham sido efectuadas, desde há doze meses, vacinas contra as doenças referidas no primeiro travessão da alínea a), às quais esses animais sejam receptivos.

(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(4) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

2. Os Estados-membros apenas autorizarão a introdução no seu território de animais de espécies que pertençam a uma espécie sensível à febre aftosa provenientes do território de países terceiros se obedecerem às seguintes condições:

1. No caso de os animais provirem de um país terceiro indemne de febre aftosa há pelos menos dois anos que não pratique a vacinação há pelo menos doze meses e não autorize a entrada no seu território de animais vacinados durante os doze meses anteriores, uma garantia de que não foram vacinados contra a febre aftosa.
2. No caso de os animais provirem de um país terceiro indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos que pratique a vacinação e autorize a entrada de animais vacinados no seu território:
 - a) Uma garantia de que os animais não foram vacinados contra a febre aftosa;
 - b) Uma garantia de que os bovinos apresentaram reacção negativa ao teste de pesquisa do vírus da febre aftosa efectuado pelo método da raspagem laringo-faríngea ("Probang-test");
 - c) Uma garantia de que os animais reagiram negativamente a um teste serológico efectuado para detectar a presença de anticorpos da febre aftosa;
 - d) Uma garantia de que os animais foram isolados no país de exportação num centro de quarentena durante quatorze dias, sob vigilância de um veterinário oficial. Para o efeito, nenhum animal colocado no centro de quarentena deve ter sido vacinado contra a febre aftosa durante os vinte e um dias anteriores à exportação e nenhum animal, além dos que fazem parte do lote, deve ter sido introduzido no centro durante o mesmo período;
 - e) Colocação em quarentena por um período de vinte e um dias.
3. No caso de os animais provirem de um país terceiro não indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos:
 - a) As garantias referidas no ponto 2;
 - b) Garantias complementares, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º

Para efeitos da aplicação do presente número, o país terceiro pode continuar a ser considerado indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos mesmo que se tenha registado, numa parte delimitada do seu território, um número limitado de focos de doença, desde que tais focos tenham sido eliminados num prazo inferior a três meses.

3. Serão aprovadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 29º:

- a) Sem prejuízo do disposto do nº 1 do artigo 3º, uma lista dos países terceiros autorizados a exportar animais para a Comunidade e que obedeçam aos requisitos do nº 2;
- b) Uma lista dos centros de quarentena a partir dos quais esses países podem exportar animais para a Comunidade, e

c) As eventuais garantias suplementares a exigir de cada um desses países.»

2. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

1. Na alínea a) do nº 2, são suprimidos os termos «febre aftosa de vírus exótico».

2. É aditado o seguinte número:

«3. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 3º:

a) A importação de carnes frescas provenientes de países terceiros em que:

- a febre aftosa (estirpes A, O, C) seja endémica,
- não seja praticado o abate sistemático, em caso de aparecimento de um foco de febre aftosa,
- seja praticada a vacinação,

só será autorizada nas seguintes condições:

- i) O país terceiro ou uma região do país terceiro tenha sido objecto de aprovação, nos termos do procedimento previsto no artigo 29º;
- ii) A carne tenha sido sujeita a maturação, a controlo do respectivo pH, a desossamento e a extracção das principais glândulas linfáticas.

A importação de miudezas destinadas ao consumo humano será sujeita a restrições, mediante parecer científico autorizado. Podem ser aplicadas condições especiais às miudezas destinadas à indústria farmacêutica e ao fabrico de alimentos para animais de companhia. Essas restrições e condições serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º;

b) A importação de carne fresca proveniente de países terceiros em que seja praticada a vacinação contra as estirpes SAT ou ASIA 1 de febre aftosa apenas será autorizada nas seguintes condições:

i) O país terceiro inclua regiões em que a vacinação não é autorizada e em que não se registou qualquer foco de febre aftosa nos doze meses anteriores; essas regiões serão aprovadas nos termos do procedimento previsto no artigo 29º;

ii) A carne tenha sido sujeita a maturação, desossamento e extracção das principais glândulas linfáticas e não tenha sido importada nas três semanas que se seguem ao abate;

iii) Não seja autorizada a importação de miudezas provenientes desses países;

c) A importação de carnes frescas provenientes de países terceiros:

- em que seja praticada a vacinação e
- que estejam indemnes de febre aftosa desde há doze meses,

será autorizada nas condições estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 29º;

d) A importação de carne fresca proveniente de países terceiros:

- em que não seja praticada a vacinação de rotina e
- que tenham sido considerados indemnes de febre aftosa,

será autorizada, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º, nos termos das disposições aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias.

As regras complementares que podem ser aplicadas aos países referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º.»

Artigo 4º

1. Os Estados-membros que pratiquem a vacinação profiláctica no totalidade ou numa parte do respectivo território deixarão de recorrer à vacinação, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1992 e proibirão, a partir desta data, a introdução de animais vacinados no seu território.

2. Contudo, o nº 1 entrará em vigor à data da aplicação das decisões referidas no nº 3 do artigo 14º da Directiva 85/511/CEE e no nº 1 do artigo 23º da Directiva 90/425/CEE; no que respeita a animais vivos e produtos animais sujeitos à febre aftosa.

3. Se, até 30 de Junho de 1991, não forem adoptadas as decisões referidas no número anterior, a Comissão apresentará as propostas necessárias.

Artigo 5º

1. Cada Estado-membro elaborará um plano de alerta em que sejam especificadas as medidas nacionais a aplicar sempre que surgir um foco de febre aftosa.

Este plano deverá permitir o acesso às instalações, equipamento, pessoal e qualquer outro material adequado que seja necessário para a eliminação rápida e eficaz do foco.

2. Agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º da Directiva 85/511/CEE, a Comissão definirá, até 31 de Dezembro de 1990, os critérios a seguir para a elaboração desses planos.

3. Os planos elaborados em conformidade com os critérios previstos no nº 2 serão apresentados à Comissão antes de 31 de Dezembro de 1991.

4. A Comissão procederá à análise dos planos, a fim de determinar se permitem atingir o objectivo pretendido, e sugerirá ao Estado-membro que lhes introduza eventuais alterações, com vista, nomeadamente, à sua compatibilidade com os dos outros Estados-membros.

A Comissão aprovará estes planos, eventualmente alterados, segundo o procedimento previsto no artigo 16º da Directiva 85/511/CEE.

Os planos poderão ser posteriormente modificados ou completados, segundo o mesmo procedimento, para ter em conta a evolução da situação.

5. Segundo o procedimento previsto no artigo 6º da Directiva 82/894/CEE, a Comissão poderá, em derrogação ao nº 1 do artigo 3º da referida directiva, instituir um sistema de alerta rápido que permita informar a Comissão e os outros Estados-membros do aparecimento de um foco de febre aftosa.

Artigo 6º

A fim de tomar em conta eventuais dificuldades, nomeadamente em caso de recurso ao nº 3 do artigo 13º da Directiva 85/511/CEE, que possam resultar da passagem do regime existente antes da aplicação da presente directiva num ou em vários Estados-membros para o regime constituído pela presente directiva ou sempre que a execução dos planos previstos no artigo 5º o justificar, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 16º da Directiva 85/511/CEE, tomar as medidas apropriadas durante um período máximo de dois anos. Em particular, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 4º da Directiva 64/432/CEE, serão adoptadas medidas, até 1 de Janeiro de 1991, sobre o movimento de animais não vacinados durante os últimos doze meses.

Artigo 7º

Até 1 de Janeiro de 1992, a Comissão apresentará um relatório sobre a estrutura dos serviços veterinários da Comunidade.

Artigo 8º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

ANEXO

«ANEXO A

Estado-membro	Estabelecimentos	
	públicos	privados
Bélgica	Uccle	—
Dinamarca	Lindholm	—
República Federal de Alemanha	—	Cooper Behringwerke Bayer
Grécia	Atenas	—
França	LCRV Alfort	Rhône-Merieux
Irlanda	—	—
Itália	Brécia Pádua Perúgia	—
Luxemburgo	—	—
Países Baixos	Lelystad	—
Portugal	—	—
Espanha	Madrid	Cooper Hipra Sabrino
Reino Unido	—	Cooper»

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa a determinadas despesas no domínio veterinário

(90/424/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal fazem parte da lista constante do anexo II do Tratado; que a criação animal e a comercialização dos produtos de origem animal constituem uma fonte de rendimentos para uma parte importante da população agrícola;

Considerando que o desenvolvimento racional deste sector e a melhoria da produtividade implicam a realização de acções veterinárias destinadas a proteger e a elevar o nível sanitário e zoo-sanitário da Comunidade;

Considerando que, com a prossecução deste objectivo, deve ser prevista uma ajuda da Comunidade à acções em curso ou a empreender;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a realizar progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, neste contexto, se impõe a contribuição da Comunidade, através de uma participação financeira, na erradicação, tão rápida quanto possível, de qualquer foco de doenças contagiosas graves;

Considerando que é igualmente conveniente prevenir e reduzir, por meio de medidas adequadas de controlo, a ocorrência de zoonoses que ponham em perigo a saúde humana;

Considerando que a nova estratégia em matéria de controlo pressupõe a supressão dos controlos nas fronteiras internas e a harmonização do regime de controlo em relação aos produtos provenientes de países terceiros; que se afigura adequado facilitar a aplicação desta estratégia pela previsão de uma participação financeira da Comunidade no estabelecimento e desenvolvimento do novo regime;

Considerando que a harmonização das exigências essenciais em matéria de protecção da saúde pública, da saúde animal e da protecção dos animais implica que se preveja a designação de laboratórios comunitários de ligação e de referência e que

se empreendam acções de natureza técnica e científica; que se afigure oportuno prever uma ajuda financeira da Comunidade; que, em especial no sector da protecção dos animais, é útil criar uma base de dados que reúna as informações necessárias e susceptíveis de difusão;

Considerando que há acções comunitárias de erradicação de certas doenças animais que beneficiam já de uma ajuda financeira da Comunidade; que, a este respeito, é conveniente citar a Directiva 77/391/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que instaura uma acção da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽⁵⁾, a Directiva 82/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1982, que altera a Directiva 77/391/CEE e instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, a Decisão 89/145/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, que introduz uma medida financeira comunitária para a erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB) em Portugal ⁽⁷⁾, a Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/488/CEE ⁽⁹⁾, a Decisão 86/649/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal ⁽¹⁰⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/577/CEE ⁽¹¹⁾, a Decisão 86/650/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Espanha ⁽¹²⁾, e a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva tendo em vista a sua erradicação ou prevenção ⁽¹³⁾; que é conveniente que a participação financeira da Comunidade na erradicação de cada uma das doenças mencionadas continue a ser fixada pela decisão correspondente; que, contudo, no que diz respeito à acção complementar destinada a erradicar a brucelose, a tuberculose e a leucose dos bovinos, prevista na Decisão 87/58/CEE ⁽¹⁴⁾, se afigura justificado, com um

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 44.

⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 19. 6. 1982, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 55.

⁽⁸⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 26.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 5.

⁽¹¹⁾ JO nº L 322 de 7. 11. 1989, p. 21.

⁽¹²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 9.

⁽¹³⁾ JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 51.

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 168 de 10. 7. 1990, p. 5.

objectivo de coerência, prever a possibilidade de aumentar o nível da contribuição financeira da Comunidade, até ao montante de 50% dos custos causados aos Estados-membros pelo abate dos animais;

Considerando que importa prever uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância de certas doenças animais; que é conveniente reunir num único título todas as acções financeiras da Comunidade relativas à erradicação e à vigilância das doenças animais que impliquem despesas obrigatórias para o orçamento da Comunidade;

Considerando que convém confiar à Comissão a adopção das medidas de execução necessárias;

ADOPTÓU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão estabelece as regras de participação financeira da Comunidade em:

- acções veterinárias pontuais,
- acções de controlo no domínio veterinário,
- programas de erradicação e de vigilância das doenças animais.

A presente decisão não prejudica a possibilidade de certos Estados-membros beneficiarem de uma contribuição financeira da Comunidade superior a 50% ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽¹⁾.

TÍTULO I

ACÇÕES VETERINÁRIAS PONTUAIS

Artigo 2º

As acções veterinárias pontuais incluem:

- as intervenções de emergência,
- a luta contra a febre aftosa,
- acções em favor da protecção dos animais,
- a participação em acções nacionais de erradicação de certas doenças,
- as acções técnicas ou científicas.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

Capítulo I

Intervenções de emergência

Artigo 3º

1. O disposto no presente artigo é aplicável em caso de ocorrência, no território de um estado-membro, das seguintes doenças:

- peste bovina,
- peste dos pequenos ruminantes,
- doença vesiculosa do suíno,
- febre catarral ovina,
- doença de Teschen,
- gripe aviária,
- varíola ovina e caprina,
- febre do vale do Rift,
- dermatite nodular contagiosa,
- peste equina,
- estomatite vesiculosa,
- encefalomielite viral venezuelana do cavalo.

2. O Estado-membro em causa deve beneficiar da participação financeira da Comunidade para a erradicação da doença, desde que as medidas imediatamente aplicadas incluam, pelo menos, o sequestro da exploração a partir do momento da suspeita e a partir da confirmação oficial da doença:

- o abate dos animais das espécies sensíveis, atingidos ou contaminados ou suspeitos de terem sido atingidos ou de estarem contaminados, e a sua destruição e, no caso da gripe aviária, a destruição dos ovos,
- a destruição dos alimentos contaminados ou dos materiais contaminados, na medida em que estes últimos não possam ser desinfectados nos termos do terceiro travessão,
- a limpeza, desinsectização e desinfectação da exploração e do material utilizado na exploração,
- a criação de zonas de protecção,
- a aplicação de disposições adequadas para prevenir o risco de disseminação de infecções,
- a fixação de um prazo pós-abate, a observar antes do repovoamento da exploração,
- a indemnização rápida e adequada dos criadores.

3. O Estado-membro em causa informará sem demora a Comissão e os outros Estados-membros das medidas aplicadas de acordo com a legislação comunitária em matéria de notificação e erradicação, bem como dos seus resultados. Logo que possível, a situação será examinada no Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽²⁾, a seguir denominado «comité». A participação financeira específica da Comunidade será decidida de acordo

⁽²⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

com o processo previsto no artigo 41º, sem prejuízo das medidas previstas no âmbito das organizações comuns de mercado abrangidas.

4. Se, devido à evolução da situação na Comunidade, se afigurar oportuno prosseguir a acção prevista no nº 2, pode ser adoptada, de acordo com o processo previsto no artigo 40º, uma nova decisão relativa à participação financeira da Comunidade, que poderá ser superior aos 50 % previstos no primeiro travessão do nº 5. Ao ser adoptada essa decisão, podem ser tomadas todas as medidas necessárias, a executar pelo Estado-membro em causa, para assegurar o êxito da acção, designadamente medidas diferentes das referidas no nº 2.

5. Sem prejuízo das medidas de apoio ao mercado a tomar no âmbito das organizações comuns de mercado, a participação financeira da Comunidade, repartida se necessário por várias fracções, deve ser de:

— 50 % das despesas suportadas pelo Estado-membro a título de indemnização dos proprietários pelo abate, a destruição dos animais e, eventualmente, dos seus produtos, a limpeza, desinsectização e desinfecção da exploração e do material e a destruição dos alimentos e materiais contaminados, referidos no segundo travessão do nº 2,

caso tenha sido decidida a vacinação nos termos do nº 4, 100 % dos fornecimentos de vacina e 50 % das despesas suportadas com a execução da vacinação.

Artigo 4º

1. O disposto no artigo 3º é aplicável em caso de aparecimento de peste suína africana e de peripneumonia contagiosa dos bovinos no território ou em parte do território de um Estado-membro que não estejam sujeitos a um plano de erradicação da doença, de acordo com disposições comunitárias.

2. O disposto no artigo 3º é aplicável em caso de ocorrência da doença de Newcastle no território de um Estado-membro.

No entanto, salvo decisão da Comissão, tomada nos termos do processo previsto no artigo 41º, e autorizando em determinadas condições, e por um período e região limitados, o recurso à vacinação, não será concedida qualquer participação financeira da Comunidade para o fornecimento da vacina ou a execução da vacinação.

Artigo 5º

1. De acordo com o processo previsto no artigo 41º, a Comissão, a pedido de um Estado-membro, aditará à lista constante do nº 1 do artigo 3º uma doença exótica de declaração obrigatória susceptível de constituir um perigo para a Comunidade.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 41º, a lista constante do nº 1 do artigo 3º pode ser completada, em função da evolução da situação, para incluir doenças a

notificar nos termos da Directiva 82/894/CEE e doenças transmissíveis aos peixes, ou alterada ou reduzida, para ter em conta os progressos realizados no âmbito de acções de luta decididas a nível comunitário contra certas doenças, especialmente contra a peste suína clássica.

3. O disposto no nº 2 do artigo 3º pode ser completado ou alterado de acordo com o processo previsto no artigo 41º, designadamente para ter em conta a inclusão de novas doenças na lista constante do nº 1 do artigo 3º, a experiência adquirida ou a adopção de disposições comunitárias relativas às medidas de luta.

Artigo 6º

1. No caso de um Estado-membro ser directamente ameaçado pelo aparecimento ou desenvolvimento, no território de um país terceiro ou de um Estado-membro limítrofe, de uma das doenças referidas nos nº 1 do artigo 3º, nºs 1 e 2 do artigo 4º e nº 1 do artigo 11º, esse Estado-membro informará a Comissão e os outros Estados-membros das medidas que tencione tomar para se proteger.

2. Logo que possível, a situação será examinada no comité referido no artigo 41º. Pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no mesmo artigo, adoptar todas as medidas adequadas à situação, nomeadamente a criação de uma zona-tampão vacinal, e conceder uma participação financeira da Comunidade para as medidas específicas consideradas necessárias para a êxito da acção empreendida.

3. A decisão referida no nº 2 definirá as despesas elegíveis e o nível da participação financeira da Comunidade.

Artigo 7º

1. A Comunidade pode decidir, a pedido de um Estado-membro, que os Estados-membros constituam reservas de produtos biológicos destinados à luta contra as doenças referidas nos nº 1 do artigo 3º, nº 1 do artigo 4º (vacinas, estirpes virais adaptadas, soros de diagnóstico) e, sem prejuízo da decisão prevista no nº 2 do artigo 14º da Directiva 85/511/CEE, nº 1 do artigo 11º.

2. A acção referida no nº 1, bem como as suas regras de execução relativas, nomeadamente, à selecção, produção, armazenamento, transporte e utilização dessas reservas e o nível da participação financeira da Comunidade serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 8º

1. Se o aparecimento ou o desenvolvimento, num país terceiro, de uma das doenças referidas nos nº 1 do artigo 3º, nº 1 do artigo 4º, nº 1 do artigo 5º e nº 1 do artigo 11º forem susceptíveis de representar um perigo para a Comunidade, esta pode dar o seu contributo à luta empreendida por esse país terceiro contra a doença em causa, fornecendo vacina ou financiando a respectiva aquisição.

2. A acção referida no nº 1, bem como as suas regras de execução, as condições a que pode estar sujeita e o nível da participação financeira da Comunidade serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º

Artigo 9º

1. A Comissão, em colaboração com as competentes autoridades nacionais, procederá a controlos no local para se certificar, do ponto de vista veterinário, da aplicação das medidas previstas.

2. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para facilitar esses controlos e, designadamente, para garantir que os peritos disponham, a seu pedido, de todas as informações e documentos necessários para apreciar a realização das acções.

3. As regras gerais de execução de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que se refere à frequência e às modalidades de execução dos controlos referidos no nº 1, à designação dos peritos veterinários e ao processo que estes devem observar no estabelecimento do seu relatório, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º

Artigo 10º

Relativamente às acções previstas no presente capítulo, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

Capítulo II

Luta contra a febre aftosa

Artigo 11º

1. O disposto no presente artigo é aplicável em caso de aparecimento de febre aftosa no território de um Estado-membro.

2. O Estado-membro em causa deve beneficiar da participação financeira da Comunidade para a erradicação da febre aftosa, desde que sejam imediatamente aplicadas as medidas previstas no nº 2 do artigo 3º e as disposições pertinentes da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/423/CEE ⁽²⁾.

3. É aplicável o disposto no nº 3 do artigo 3º.

4. Sem prejuízo das medidas a tomar no âmbito das organizações comuns de mercado com o objectivo de apoiar o mercado, a participação financeira específica ao abrigo da presente decisão será igual a 60% das despesas suportadas pelo Estado-membro a título:

- a) De indemnização aos proprietários:
 - i) Pelo abate e destruição dos animais;
 - ii) Pela destruição do leite;
 - iii) Pela limpeza e desinfectação da exploração;
 - iv) Pela destruição dos alimentos contaminados e dos materiais contaminados quando estes não puderem ser desinfectados;
 - v) Pelos prejuízos sofridos pelos criadores devido às restrições à comercialização de animais de exploração e de engorda, na sequência da reintrodução da vacinação de urgência, nos termos do nº 3, penúltimo parágrafo, do artigo 13º da Directiva 85/511/CEE;
- b) Do transporte eventual das carcaças para as fábricas de tratamento;
- c) De qualquer outra medida indispensável à erradicação da doença no foco.

A Comissão definirá, segundo o procedimento previsto no artigo 41º, a natureza das outras medidas previstas na alínea c) que poderão beneficiar da mesma participação financeira da Comunidade, assim como os casos a que se aplica o disposto na alínea a), subalínea v).

5. Pela primeira vez e quarenta e cinco dias, o mais tardar, após a confirmação oficial do primeiro foco de febre aftosa e, posteriormente, em função da evolução da situação, esta será reexaminada no comité referido no artigo 42º. Esse exame incidirá tanto na situação veterinária como na estimativa das despesas já suportadas ou a suportar. Na sequência do exame, pode ser adoptada, de acordo com o processo previsto no artigo 42º, uma nova decisão relativa à participação financeira da Comunidade, que poderá ser superior aos 60% previstos no nº 4. Essa decisão definirá as despesas elegíveis e o nível da participação financeira da Comunidade. Além disso, aquando da adopção dessa decisão, podem ser tomadas todas as medidas necessárias a executar pelo Estado-membro em causa para assegurar o êxito da acção, designadamente medidas diferentes das referidas no nº 2.

6. Todavia, em derrogação ao disposto no nº 4, a contribuição financeira específica da Comunidade para as medidas referidas nesse número será de 70% até 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 12º

Pode beneficiar de uma contribuição financeira comunitária qualquer acção decidida pela Comunidade a favor da luta contra a febre aftosa no exterior da Comunidade, em especial acções decorrentes dos artigos 6º e 8º.

Artigo 13º

As acções e regras de execução das acções referidas no artigo 12º, as condições a que podem estar sujeitas e o nível da participação financeira da Comunidade serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 42º.

⁽¹⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

⁽²⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

Artigo 14º

A constituição de uma reserva comunitária de vacinas antiaftosas, prevista no nº 2 do artigo 14º da Directiva 85/511/CEE, pode beneficiar de uma ajuda comunitária.

O nível da participação comunitária e as condições a que esta pode ser subordinada serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 42º

Artigo 15º

Para as acções previstas nos artigos 12º, 13º e 14º, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

No caso de uma grave epidemia de febre aftosa provocar, ao abrigo do presente capítulo, despesas superiores aos montantes fixados em conformidade com o primeiro parágrafo, a Comissão tomará, no âmbito das competências existentes, as medidas necessárias ou fará as propostas necessárias à autoridade orçamental, a fim de garantir que sejam respeitados os compromissos financeiros previstos no artigo 11º

As medidas previstas no artigo 11º serão consideradas como intervenção, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Capítulo III**Protecção dos animais****Artigo 16º**

A Comunidade participará na execução de uma política de informação no domínio da protecção dos animais, fornecendo uma contribuição financeira para:

- o estabelecimento e o desenvolvimento de um sistema que inclua uma base de dados apropriada, destinada a reunir e a conservar todas as informações relativas à legislação comunitária respeitante à protecção dos animais de criação, à protecção dos animais durante o transporte e à protecção dos animais de abate, bem como a difundir essas informações às autoridades competentes, aos produtores e aos consumidores,
- a realização de estudos necessários à preparação e desenvolvimento da legislação no domínio da protecção dos animais.

Artigo 17º

As acções referidas no artigo 16º, as suas regras de execução e o nível da participação financeira da Comunidade serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º

Artigo 18º

Para as acções previstas no presente capítulo, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

Capítulo IV**Acções técnicas e científicas****Artigo 19º**

A Comunidade empreenderá ou ajudará os Estados-membros a empreender as acções técnicas e científicas necessárias ao desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário.

Artigo 20º

As acções referidas no artigo 23º, as suas regras de execução e o nível da participação financeira da Comunidade serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º

Artigo 21º

Para as acções previstas no presente capítulo, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

TÍTULO II**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO E DE VIGILÂNCIA DAS DOENÇAS ANIMAIS****Artigo 22º**

1. A participação financeira da Comunidade na erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos é, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 25º, fixada nos termos:

- da Directiva 77/391/CEE,
- da Directiva 82/400/CEE,
- da Decisão 87/58/CEE.

2. A participação financeira da Comunidade na erradicação da pleuropneumonia contagiosa dos bovinos é fixada nos termos da Decisão 89/145/CEE.

Artigo 23º

1. A participação financeira da Comunidade na erradicação da peste suína clássica é fixada nos termos da Decisão 80/1096/CEE.

2. A participação financeira da Comunidade na erradicação da peste suína africana é fixada nos termos:

- da Decisão 86/649/CEE,
- da Decisão 86/650/CEE,
- da Decisão 90/217/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1990, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana na Sardenha (1).

(1) JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 24.

3. A participação financeira da Comunidade na erradicação da brucelose ovina é fixada nos termos da Decisão 90/242/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1990, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da brucelose nos ovinos e nos caprinos ⁽¹⁾.

4. A participação financeira da Comunidade na erradicação da necrose hematopoética infecciosa será fixada, antes de 31 de Dezembro de 1990, no âmbito de uma decisão do Conselho que cria uma acção financeira da Comunidade com vista à erradicação da necrose hematopoética infecciosa dos salmonídeos da Comunidade.

Artigo 24º

1. É instituída uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância das doenças indicadas na lista que consta do anexo. Esta lista poderá ser completada ou alterada em função da evolução da situação sanitária na Comunidade, por uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Antes de 1 de Outubro de 1990, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, fixará os critérios comunitários aplicáveis à acção prevista no nº 1. No entanto, relativamente às doenças para que a Comunidade tenha já fixado os critérios comunitários aplicáveis à acção a tomar, os Estados-membros podem submeter à Comissão um programa nos termos do nº 3, logo após a notificação da presente decisão.

3. Ao submeter um programa à Comissão, o Estado-membro em causa fornecerá todas as informações financeiras adequadas e indicará designadamente o custo total previsional anual da realização desse programa. Esse programa, eventualmente alterado para ter em conta a análise da Comissão, deve ser aprovado de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

4. Para cada programa, o nível da participação financeira da Comunidade e as eventuais condições a que possa estar sujeita serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

5. Os pedidos de pagamento incidirão sobre as despesas efectuadas pelo Estado-membro em causa no decurso do ano civil e serão apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

6. A Comissão deliberará sobre a ajuda, após consulta ao comité.

7. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, procederá a controlos regulares no local para se certificar da aplicação dos programas que beneficiam de uma participação financeira da Comunidade.

8. A Comissão informará regularmente os Estados-membros desses controlos, pelo menos uma vez por ano, no

âmbito do comité, em função das informações fornecidas pelas autoridades dos Estados-membros em causa, que transmitirão à Comissão um relatório circunstanciado por ocasião da apresentação dos pedidos de pagamento, bem como, eventualmente, dos relatórios apresentados pelos peritos que, agindo por conta da Comunidade e sendo designados pela Comissão, se tenham deslocado ao local.

9. As eventuais regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 25º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 22º, 23º e 24º, o nível de contribuição financeira da Comunidade em programas relativos às doenças referidas nestes artigos será fixado pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41º, em 50 % das despesas suportadas no Estado-membro a título de indemnização dos proprietários pelo abate dos animais pela doença em causa.

2. A pedido de um Estado-membro, a Comissão procederá, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, ao reexame da situação, tendo em atenção as doenças abrangidas pelos artigos 22º, 23º e 24º. Este reexame incidirá tanto sobre a situação veterinária como sobre a estimativa das despesas já contraídas ou a contrair. Na sequência desse exame, qualquer nova decisão relativa à participação financeira da Comunidade, que poderá ser superior a 50 % dos custos ocasionados aos Estados-membros a título de indemnização dos criadores pelo abate dos animais pela doença em causa, será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 42º.

Aquando da adopção dessa decisão, poderão ser aprovadas todas as medidas necessárias a executar pelo Estado-membro interessado, a fim de garantir o êxito da acção.

Artigo 26º

A contribuição previsional anual a cargo do orçamento da Comunidade, no capítulo das despesas relativas ao sector agrícola, está avaliada em 70 milhões de ecus para as acções previstas no presente título.

TÍTULO III

CONTROLOS VETERINÁRIOS

Artigo 27º

A Comunidade contribuirá para tornar mais eficaz o regime dos controlos veterinários:

- pela concessão de uma ajuda financeira a laboratórios de ligação ou de referência,
- pela participação financeira na execução dos controlos tendentes à prevenção das zoonoses,

⁽¹⁾ JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 123.

- pela participação financeira na execução da nova estratégia em matéria de controlos decorrente da realização do mercado interno.

Capítulo I

Laboratórios de ligação ou de referência

Artigo 28º

1. Qualquer laboratório de ligação ou de referência designado como tal em conformidade com a legislação veterinária comunitária e que cumpra as funções e exigências previstas nessa mesma legislação pode beneficiar de uma ajuda comunitária.

2. As modalidades de concessão das ajudas previstas no nº 1, as condições a que possam estar sujeitas e o seu nível serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

3. Para as acções previstas no presente capítulo, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

Capítulo II

Controlos tendentes à prevenção das zoonoses

Artigo 29º

Logo que exista uma regulamentação comunitária de controlo das zoonoses, os Estados-membros podem solicitar uma participação financeira da Comunidade no seu plano de controlo, no âmbito de um plano nacional a aprovar pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 30º

Ao submeter o seu plano de controlo à Comissão, todos os Estados-membros em causa fornecerão todas as informações financeiras adequadas e indicarão, designadamente, o custo total previsional anual da realização desse plano.

Artigo 31º

Em relação a cada plano nacional de controlo, o nível da participação financeira da Comunidade e as eventuais condições a que possa estar sujeita serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 32º

Para efeitos do disposto no presente capítulo, são aplicáveis os nºs 5 a 8 do artigo 24º.

Artigo 33º

Para as acções previstas no presente capítulo, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

Capítulo III

Nova estratégia em matéria de controlos

Artigo 34º

1. Cada Estado-membro estabelecerá um programa de intercâmbio de funcionários competentes no domínio veterinário.

2. A Comissão procederá com os Estados-membros, no âmbito do comité, a uma coordenação dos programas de intercâmbio.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para permitir a realização dos programas de intercâmbio coordenados.

4. Anualmente, e com base em relatório dos Estados-membros, proceder-se-á, no âmbito do comité, a um exame da realização dos programas de intercâmbio.

5. Os Estados-membros tomarão em linha de conta a experiência adquirida, com o objectivo de melhorar e aprofundar os programas de intercâmbio.

6. Pode ser concedida uma ajuda financeira da Comunidade tendo em vista a realização eficaz dos programas de intercâmbio, nomeadamente por meio dos estágios de formação complementar previstos no nº 1 do artigo 36º. O nível da participação financeira da Comunidade e as eventuais condições a que possa estar sujeita serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo, são aplicáveis os artigos 20º e 21º.

Artigo 35º

O disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 34º é aplicável aos programas a estabelecer no âmbito da decisão prevista no artigo 19º da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com vista à organização de controlos veterinários nas fronteiras externas de produtos provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade.

Artigo 36º

1. A Comissão pode, quer directamente quer por intermédio das autoridades nacionais competentes, organizar estágios ou sessões de aperfeiçoamento destinados a pessoal dos Estados-membros, nomeadamente ao pessoal encarregado dos controlos previstos no artigo 35º.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

2. As modalidades de organização das acções previstas no nº 1 e o nível da participação financeira da Comunidade serão fixados pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 37º

1. A introdução de sistemas de identificação dos animais e de notificação das doenças no âmbito da regulamentação relativa aos controlos veterinários aplicáveis às trocas intra-comunitárias de animais vivos, na perspectiva da realização do mercado interno, pode beneficiar de uma ajuda financeira da Comunidade.

2. As modalidades de organização da acção prevista no nº 1 e o nível da participação financeira da Comunidade serão fixados pela Comissão, após consulta do comité.

Artigo 38º

1. Um Estado-membro que, do ponto de vista estrutural ou geográfico, tenha dificuldades de pessoal ou de infra-estrutura em executar a nova estratégia de controlos que a realização do mercado interno implica em relação aos animais vivos e aos produtos de origem animal pode, a título transitório, beneficiar de uma assistência financeira degresiva da Comunidade.

2. O Estado-membro em causa apresentará à Comissão um programa nacional destinado a melhorar o seu regime de controlo, acompanhado de todas as informações financeiras adequadas.

3. Para efeitos do presente artigo, são aplicáveis os nºs 3 e 5 a 8 do artigo 24º.

Artigo 39º

Para as acções previstas no presente capítulo, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40º

É aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Artigo 41º

1. Quando seja feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão em causa será submetida sem demora à apreciação do comité, pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, que serão imediatamente postas em aplicação.

Artigo 42º

1. Quando seja feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão em causa será submetida sem demora à apreciação do comité, pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo de dois dias. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, que serão imediatamente postas em aplicação.

Artigo 43º

1. Fica revogada, com efeitos à data de notificação da presente directiva, a Decisão 77/97/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa ao financiamento pela Comunidade de certas acções veterinárias que apresentam carácter de urgência ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85.

De acordo com o processo previsto no artigo 41º, a Comissão determinará as modalidades de financiamento das

acções de vacinação contra a peste equina efectuadas desde 1 de Setembro de 1989.

2. Todavia, as decisões de execução adoptadas com base na Decisão 77/97/CEE permanecem em vigor.

Artigo 44º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 78.

ANEXO

LISTA DE DOENÇAS

Grupo 1

Doenças endémicas, sujeitas a medidas de combate e/ou de erradicação, compulsivas ou voluntárias, ao nível do rebanho

- Tuberculose bovina
- Brucelose bovina
- Rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa (AI + unidades de embriões)
- Brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*)
- Leucose bovina enzoótica
- Doença de Aujeszky
- *Salmonella pullorum*
- *Salmonella gallinarum*
- Carbúnculo hemático
- Maedi/Visna e CAEV
- Rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa (outros tipos de explorações)
- Enterite paratuberculosa
- *Mycoplasma gallisepticum*

Grupo 2

Zoonoses ou doenças epizoóticas não incluídas noutros grupos

- Raiva
 - Equinococose
 - Encefalopatia espongiiforme bovina (BSE) ou qualquer outra doença de evolução lenta.
-

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno

(90/425/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que o funcionamento harmonioso das organizações comuns de mercado para os animais e produtos de origem animal implica o desaparecimento dos obstáculos veterinários e zootécnicos ao desenvolvimento do comércio intracomunitário dos animais e produtos em questão; que, a esse respeito, a livre circulação dos animais e produtos agrícolas constitui um elemento fundamental das organizações comuns de mercado e deve permitir o desenvolvimento racional da produção agrícola, assim como a utilização óptima dos factores de produção;

Considerando que, no domínio veterinário, as fronteiras são utilizadas para efectuar controlos que visam assegurar a protecção da saúde pública e animal;

Considerando que o objectivo final é o de limitar os controlos veterinários ao local de partida; que a realização desse objectivo implica a harmonização dos requisitos essenciais relativos à protecção da saúde animal;

Considerando que, na perspectiva da realização do mercado interno, é conveniente, enquanto esse objectivo não for atingido, pôr a tónica nos controlos a efectuar à partida e organizar os controlos que possam vir a ser efectuados no destino; que essa solução conduz ao abandono da possibilidade de efectuar controlos veterinários nas fronteiras internas da Comunidade e que neste contexto se justifica que se mantenha o certificado sanitário ou um documento de identificação como se prevê na regulamentação comunitária;

Considerando que essa solução implica uma confiança reforçada nos controlos veterinários efectuados pelo Estado de expedição, nomeadamente através da introdução de um

sistema rápido de trocas de informação; que é essencial que o Estado-membro expedidor vele por que os controlos veterinários sejam efectuados de modo adequado;

Considerando que, no Estado de destino, os controlos veterinários podem ser efectuados por sondagem no local de destino; que, todavia, no caso de suspeita grave de irregularidades, o controlo veterinário pode ser efectuado durante o encaminhamento dos animais e produtos e que é possível nos domínios não harmonizados manter a possibilidade de impor a quarentena;

Considerando que importa prever o seguimento a dar a um controlo veterinário em que se verificou a irregularidade de um envio;

Considerando que é conveniente prever um processo de regulação dos conflitos que possam surgir relacionados com a expedição a partir de uma exploração, de um centro ou de um organismo;

Considerando que é necessário prever um regime de protecção; que, nesse domínio, nomeadamente por razões de eficácia, a responsabilidade deve caber, em primeiro lugar, ao Estado de expedição; que a Comissão deve poder actuar, nomeadamente deslocando-se ao local e adoptando as medidas adequadas à situação;

Considerando que, para serem úteis, as regras estabelecidas pela presente directiva deverão abranger o conjunto dos animais e produtos sujeitos, nas trocas comerciais intracomunitárias, a requisitos veterinários;

Considerando, todavia, que, no estado actual da harmonização e na pendência de regras comunitárias, é conveniente, em relação aos animais e produtos que não foram objecto de regras harmonizadas, manter os requisitos do Estado destinatário desde que estejam em conformidade com o artigo 36º do Tratado;

Considerando que convém aplicar ao controlo zootécnico as referidas regras;

Considerando que é conveniente adaptar o disposto nas directivas existentes às novas regras estatuidas pela presente directiva;

Considerando que é conveniente reanalisar essas regras antes de 1993;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a tarefa de tomar as medidas de execução da presente directiva; que,

(1) JO nº C 225 de 31. 8. 1988, p. 4.

(2) JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 28.

(3) JO nº C 56 de 6. 3. 1989, p. 20.

para esse efeito, é conveniente prever processos que estabeleçam uma cooperação, estreita e eficaz, entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros assegurarão que os controlos veterinários dos animais vivos e produtos abrangidos pelas directivas referidas no anexo A ou pelo primeiro parágrafo do artigo 21º e destinados ao comércio deixem, sem prejuízo do artigo 7º, de ser efectuados nas fronteiras e passem a sê-lo nos termos do disposto na presente directiva.

Os Estados-membros assegurarão ainda que o controlo dos documentos zootécnicos obedeça às regras de controlo previstas na presente directiva.

A presente directiva não se aplica ao controlo do bem-estar dos animais durante o transporte nem aos controlos efectuados no âmbito das missões executadas de modo não discriminatório pelas autoridades responsáveis pela aplicação geral da lei num determinado Estado-membro.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. Controlo veterinário: qualquer controlo físico e/ou formalidade administrativa que diga respeito aos animais ou produtos referidos no artigo 1º e que vise, de modo directo ou indirecto, assegurar a protecção da saúde pública ou animal.
2. Controlos zootécnicos: qualquer controlo físico e/ou formalidade administrativa que diga respeito aos animais abrangidos pelas directivas mencionadas na parte II do anexo A e que vise, de modo directo ou indirecto, assegurar o melhoramento das raças animais.
3. Comércio: o comércio entre Estados-membros, na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado.
4. Exploração: o estabelecimento agrícola ou o estábulo de negociante, na acepção das regulamentações nacionais em vigor, situado no território de um Estado-membro, e onde os animais referidos nos anexos A e B, com excepção dos equídeos, são mantidos ou criados de forma habitual, bem como a exploração tal como vem definida na alínea a) do artigo 2º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e às importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾.
5. Centro ou organismo: qualquer empresa que proceda à produção, armazenamento, tratamento ou manipulação dos produtos referidos no artigo 1º

⁽¹⁾ Ver a página 42 do presente Jornal Oficial.

6. Autoridade competente: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou zootécnicos ou qualquer autoridade em quem aquela primeira tenha delegado essa competência.
7. Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade central competente.

CAPÍTULO I

Controlos na origem

Artigo 3º

1. Os Estados-membros assegurarão que apenas podem ser destinados ao comércio os animais e os produtos referidos no artigo 1º que preencham as seguintes condições:

- a) Os animais e produtos referidos no anexo A devem preencher os requisitos das directivas pertinentes mencionadas nesse anexo e os animais e produtos referidos no anexo B devem respeitar as normas de polícia sanitária do Estado-membro do destino;
 - b) Devem provir de uma exploração, de um centro ou de um organismo que se encontre sujeito a controlos veterinários oficiais regulares, nos termos do nº 3;
 - c) Devem, por um lado, ser identificados em conformidade com as exigências da regulamentação comunitária e, por outro, ser registados de modo a permitir identificar a exploração, o centro ou o organismo de origem ou de passagem; os sistemas nacionais de identificação e registo deverão ser notificados à Comissão num prazo de três meses a contar da notificação da presente directiva.
- Até 1 de Janeiro 1993, os Estados-membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que os sistemas de identificação e registo aplicáveis ao comércio intracomunitário sejam alargados à circulação de animais no interior dos respectivos territórios;
- d) Devem ser acompanhados, durante o transporte, dos certificados sanitários e/ou quaisquer outros documentos previstos nas directivas mencionadas no anexo A e, quando se trate de outros animais e produtos, na regulamentação do Estado-membro de destino.

Estes certificados ou documentos, emitidos pelo veterinário oficial responsável pela exploração, pelo centro ou pelo organismo de origem, ou quando se trate dos documentos previstos na legislação zootécnica referida na parte II, do anexo A, pela autoridade competente, deverão acompanhar o animal, os animais ou os produtos até ao destinatário ou destinatários;

- e) Os animais receptores ou os produtos provenientes de animais receptores, não deverão ser originários;

- i) De explorações, de centros, de organismos, de zonas ou de regiões que sejam objecto de restrições nos termos da legislação comunitária aplicável aos animais em questão ou aos produtos dos animais em questão, devido a suspeita, aparecimento ou existência de uma das doenças referidas no anexo C, ou à aplicação de medidas de salvaguarda;
- ii) De uma exploração, de um centro, de um organismo, de uma zona ou de uma região que seja objecto de restrições oficiais devido a suspeita, aparecimento ou existência de doenças não referidas no anexo C ou à aplicação de medidas de salvaguarda;
- iii) Caso se destinem a uma exploração, a um centro ou a um organismo em algum dos Estados-membros que tenham obtido as garantias em conformidade com o artigo 9º da Directiva 64/432/CEE ou com outras regras comunitárias equivalentes adoptadas ou a adoptar, ou num Estado cujo território, na totalidade ou em parte, tenha estatuto de indemne, reconhecido pela legislação comunitária em vigor, de uma exploração que não ofereça as garantias exigíveis por esse Estado-membro em relação às doenças não referidas no anexo C;
- iv) Caso se destinem a um Estado-membro ou a uma parte do território de um Estado-membro que tenha beneficiado de garantias adicionais em conformidade com o artigo 9º da Directiva 64/432/CEE, ou com outras regras comunitárias equivalentes adoptadas ou a adoptar, de uma exploração, de um centro ou de um organismo e, eventualmente, de uma parte do território que não ofereça as garantias adicionais previstas.

A autoridade competente do país de origem, antes de emitir o certificado ou documento de acompanhamento, certifica-se de que a exploração, o centro ou o organismo se encontra em conformidade com as exigências previstas nesta alínea;

- f) Sempre que um transporte tiver vários locais de destino, os animais ou os produtos devem ser agrupados em tantos lotes quantos os destinos. Cada lote deve ser acompanhado dos certificados e/ou documentos referidos na alínea d);
- g) Sempre que os animais ou os produtos abrangidos pelas directivas mencionadas no anexo A e em conformidade com as regras comunitárias se destinarem a ser exportados para um país terceiro através do território de outro Estado-membro, o transporte deve permanecer sob controlo aduaneiro até ao local de saída do território da Comunidade — excepto em situações urgentes em que a autoridade competente dê a autorização necessária a fim de assegurar o bem-estar dos animais — segundo regras a

definir pela Comissão, deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18º ou, se for caso disso, no artigo 19º.

Além disso, no caso dos animais ou produtos que não satisfaçam as regras comunitárias ou no caso dos animais ou produtos referidos no anexo B, o trânsito só se poderá efectuar se tiver sido expressamente autorizado pela autoridade competente do Estado-membro de trânsito.

2. Os Estados-membros procurarão assegurar além disso que:

- os animais e os produtos referidos no artigo 1º que devam ser eliminados no quadro de um programa nacional de erradicação de doenças não referidas no anexo C não sejam expedidos para o território de outro Estado-membro,
- os animais e os produtos referidos no anexo A ou os animais e os produtos referidos no anexo B não sejam expedidos para o território de outro Estado-membro se não puderem ser comercializados no seu próprio território por motivos sanitários ou de polícia sanitária justificados nos termos do artigo 36º do Tratado.

3. Sem prejuízo das tarefas de controlo atribuídas ao veterinário oficial pela regulamentação comunitária, a autoridade competente efectuará o controlo das explorações, dos mercados ou dos centros de concentração autorizados, dos centros e dos organismos, a fim de se certificar de que os animais ou produtos destinados ao comércio satisfazem as exigências comunitárias e, em especial, respeitam as condições previstas no nº 1, alíneas c) e d), em matéria de identificação.

Sempre que existir uma suspeita fundamentada de que tais requisitos comunitários não são satisfeitos, a autoridade competente procederá às verificações necessárias e, se tal suspeita for confirmada, tomará as medidas adequadas, que podem ir até à colocação em sequestro da exploração, do centro ou do organismo em questão.

4. A Comissão poderá, segundo o procedimento previsto no artigo 18º, ou, se for caso disso, no artigo 19º, adoptar para o presente artigo regras de aplicação destinadas nomeadamente a contemplar a espécie considerada.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros de expedição tomarão as medidas necessárias para garantir que:

- a) Os detentores de animais e de produtos referidos no artigo 1º respeitem as exigências sanitárias e zootécnicas nacionais ou comunitárias referidas na presente directiva em todas as fases da produção e da comercialização;
- b) Os animais e os produtos referidos no anexo A sejam controlados, do ponto de vista veterinário, de forma pelo menos tão cuidadosa como se fossem destinados ao mercado nacional, salvo derrogação específica prevista na regulamentação comunitária;

c) Os animais sejam transportados em meios de transporte adequados que satisfaçam as normas de higiene.

2. No dia da emissão do certificado ou documento de acompanhamento dos animais ou produtos pela autoridade competente do Estado-membro de origem, esta comunicará à autoridade central competente do Estado-membro de destino e à autoridade competente do local de destino, através do sistema informatizado previsto no artigo 20º, as informações a especificar pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 18º.

3. Os Estados-membros de expedição tomarão as medidas adequadas para punir qualquer infracção cometida contra a legislação veterinária e zootécnica por pessoas singulares ou colectivas, sempre que constatarem infracções à legislação comunitária e em especial sempre que se constatar que os certificados, documentos ou marcas de identificação emitidos não correspondem ao estatuto dos animais ou ao das respectivas explorações de origem, ou às características reais dos produtos.

CAPÍTULO II

Controlos no destino

Artigo 5º

1. Os Estados-membros de destino tomarão as seguintes medidas de controlo:

a) A autoridade competente pode verificar nos locais de destino dos animais ou produtos e através de controlos veterinários por sondagem e de carácter não discriminatório se os requisitos do artigo 3º foram respeitados; a autoridade competente pode, nessa altura, proceder à recolha de amostras.

Além disso, podem ser igualmente efectuados controlos durante o transporte dos animais e dos produtos no seu território no caso de a autoridade competente do Estado-membro de trânsito ou do Estado-membro de destino dispor de elementos de informação que lhe permitam presumir uma infracção;

b) Além disso, sempre que os animais referidos no artigo 1º e originários de outro Estado-membro se destinarem:

i) A um mercado, ou a um centro de concentração autorizado tal como definido na regulamentação comunitária, o responsável pela exploração desse mercado ou desse centro de concentração autorizado é responsável pela admissão de animais que não satisfaçam as exigências do nº 1 do artigo 3º

A autoridade competente deve verificar, através de controlos não discriminatórios dos certificados ou dos documentos que acompanham os animais, se estes satisfazem aquelas exigências;

ii) A um matadouro colocado sob a responsabilidade de um veterinário oficial, este último deve velar por que apenas sejam abatidos os animais que satisfize-

rem as exigências do nº 1 do artigo 3º, recorrendo, nomeadamente, ao certificado ou documento de acompanhamento.

O responsável pela exploração do matadouro é responsável pelo abate de animais que não satisfaçam as exigências do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 3º;

iii) A um comerciante registado que proceda ao fraccionamento dos lotes ou a qualquer estabelecimento não sujeito a controlo permanente, este comerciante ou este estabelecimento deverão ser considerados pela autoridade competente como destinatário dos animais, devendo neste caso ser aplicáveis as condições previstas no segundo parágrafo;

iv) A explorações, a um centro ou a um organismo, inclusive nos casos de descarga parcial durante o transporte, cada animal ou grupo de animais deverá, nos termos do nº 1 do artigo 3º, ser acompanhado do original do certificado sanitário ou do documento de acompanhamento até chegar ao destinatário nele indicado.

Os destinatários referidos nas subalíneas iii) e iv) deverão, antes de qualquer fraccionamento ou comercialização posterior, verificar a presença das marcas de identificação, dos certificados ou dos documentos referidos no nº 1, alíneas c) e d) do artigo 3º e assinalar à autoridade competente qualquer incumprimento ou anomalia, devendo neste último caso isolar os animais em questão até que a autoridade competente tenha deliberado sobre o destino a dar-lhes.

As garantias a fornecer pelos destinatários referidos nas subalíneas iii) e iv) serão determinadas no âmbito de uma convenção a assinar com a autoridade competente por ocasião do registo prévio previsto no artigo 12º. A referida autoridade verificará, através de controlos por sondagem, o cumprimento dessas garantias.

As disposições da presente alínea aplicam-se *mutatis mutandis* aos destinatários dos produtos referidos no artigo 1º.

2. Todos os destinatários que figurem no certificado ou documento previstos no nº 1, alínea d), do artigo 3º:

a) Devem, na medida do necessário para a realização dos controlos referidos no nº 1, assinalar previamente a chegada de animais ou produtos provenientes de outro Estado-membro, e designadamente a natureza do carregamento e a data previsível da chegada.

Contudo, o prazo de notificação não será normalmente superior a um dia; todavia, os Estados-membros poderão exigir dois dias de notificação prévia em circunstâncias excepcionais.

Esta notificação não é exigida para os cavalos registados, munidos de um documento de identificação previsto pela Directiva 90/427/CEE;

b) Conservarão, durante um período a determinar pela autoridade competente mas não inferior a seis meses, os

certificados sanitários ou os documentos referidos no artigo 3º, a fim de serem apresentados à autoridade competente, a seu pedido.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º ou, se for caso disso, no artigo 19º

Artigo 6º

1. Caso a regulamentação comunitária ou a regulamentação nacional nos domínios ainda não harmonizados, e na observância das regras gerais do Tratado, preveja a quarentena de animais vivos, esta terá lugar, normalmente, na exploração de destino.

2. Sempre que for justificada, do ponto de vista veterinário, a colocação em quarentena pode ter lugar numa estação de quarentena. Esta estação é considerada o local de destino da remessa. O Estado-membro em causa notificará a Comissão dos motivos da colocação em quarentena.

3. As obrigações relativas à colocação em quarentena e o respectivo local serão especificados nas condições veterinárias referidas no segundo parágrafo do artigo 21º

Artigo 7º

1. Os Estados-membros assegurarão que, por ocasião dos controlos efectuados nos locais por onde podem ser introduzidos no território da Comunidade animais ou produtos referidos no artigo 1º provenientes de países terceiros, tais como portos, aeroportos e postos de fronteira com países terceiros, sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) Deve proceder-se à verificação dos certificados ou outros documentos que acompanhem os animais ou produtos;
- b) Os animais ou produtos importados provenientes de países terceiros devem ser encaminhados, sob controlo aduaneiro, para os postos de inspecção, para aí serem efectuados os controlos veterinários.

Os animais ou produtos referidos no anexo A só podem ser objecto de desalfandegamento se esses controlos permitirem garantir a sua conformidade com a regulamentação comunitária;

- c) Os animais e produtos de origem comunitária ficarão sujeitos às regras de controlo previstas no artigo 5º

2. Os animais ou produtos referidos no anexo B ou aqueles que sejam objecto de importações com base em normas nacionais de polícia sanitária devem dar entrada directa no território da Comunidade num dos postos de inspecção do Estado-membro que pretender proceder à sua importação e ser aí inspecionados em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b).

Os Estados-membros que procederem a importações provenientes dos países terceiros com base nas regras nacionais de polícia sanitária deverão informar a Comissão e os outros

Estados-membros — e, nomeadamente, os Estados-membros de trânsito — da existência de tais importações e das exigências a que elas estão sujeitas.

Os Estados-membros destinatários proibirão a reexportação, a partir do seu território, dos animais que aí não tenham estado durante os períodos previstos nas regulamentações comunitárias específicas ou dos produtos referidos no segundo parágrafo, excepto quando se destinarem, sem trânsito, a outro Estado-membro que utilize a mesma faculdade.

Todavia, enquanto se aguarda regulamentação comunitária, os referidos animais ou produtos podem dar entrada no território de outro Estado-membro não referido no segundo parágrafo, após acordo prévio dado, em geral, por este outro Estado-membro, ou, eventualmente, por um Estado-membro de trânsito, sobre as modalidades de controlo. Informam a Comissão e os outros Estados-membros reunidos no Comité Veterinário Permanente sobre o recurso a essa derrogação e sobre as modalidades de controlo acordadas.

3. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 1993, e em derrogação ao nº 1, todos os animais ou produtos transportados por meios de transporte que assegurem ligações regulares e directas entre dois pontos geográficos da Comunidade ficarão sujeitos às regras de controlo previstas no artigo 5º

Artigo 8º

1. Se, num controlo efectuado no local de destino da remessa ou durante o transporte, as autoridades competentes do Estado-membro de destino verificarem:

- a) A presença de agentes responsáveis por uma doença referida na Directiva 82/894/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/134/CEE da Comissão ⁽²⁾, de uma zoonose ou de uma doença ou de qualquer outra causa que possa constituir um perigo grave para os animais ou para o homem, ou que os produtos provêm de uma região contaminada por uma doença epizootica, essas autoridades ordenarão a colocação em quarentena do animal ou do lote de animais no centro de quarentena mais próximo, o seu abate e/ou a sua destruição.

As despesas decorrentes das medidas previstas no primeiro parágrafo ficarão a cargo do expedidor, do seu mandatário ou da pessoa responsável pelos produtos ou animais.

As autoridades competentes do Estado-membro de destino comunicarão imediatamente por escrito, através do meio mais adequado, às autoridades competentes dos outros Estados-membros e à Comissão as verificações efectuadas, as decisões tomadas e os motivos das mesmas.

Podem ser aplicadas as medidas de salvaguarda previstas no artigo 10º

⁽¹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 22. 3. 1990, p. 23.

Além disso, para fazer face a situações não previstas na regulamentação comunitária, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro e em conformidade com o procedimento referido no artigo 17º, adoptar quaisquer medidas necessárias para definir uma abordagem concertada dos Estados-membros;

b) Que, sem prejuízo do disposto na alínea a), os animais ou produtos não satisfazem as condições estabelecidas nas directivas comunitárias ou, no caso de o Estado-membro obter as garantias em conformidade com o artigo 9º da Directiva 64/432/CEE ou com as regras comunitárias equivalentes adoptadas ou a adoptar, nas regulamentações nacionais de polícia sanitária, essas autoridades podem, se as condições de salubridade ou de polícia sanitária o permitirem, dar ao expedidor ou ao seu mandatário a possibilidade de escolher entre:

- no caso de presença de resíduos, a sua manutenção sob controlo até que esteja confirmado o cumprimento das regras comunitárias e, em caso de não cumprimento das mesmas, a aplicação das medidas previstas na legislação comunitária,
- o abate dos animais ou a destruição dos produtos,
- a sua reexpedição, com autorização da autoridade competente do Estado-membro de expedição e informação prévia do Estado-membro ou Estados-membros de trânsito.

Todavia, caso os incumprimentos verificados digam respeito ao certificado ou aos documentos, deve ser concedido ao proprietário ou ao seu mandatário um prazo de regularização antes de se recorrer a esta última possibilidade.

2. A Comissão elaborará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, a lista das doenças referidas no nº 1, bem como as regras de execução do presente artigo.

Artigo 9º

1. Nos casos previstos no artigo 8º, a autoridade competente do Estado-membro de destino entrará sem tardar em contacto com as autoridades competentes do Estado-membro de expedição. Estas últimas tomarão todas as medidas necessárias e comunicarão à autoridade competente do primeiro Estado-membro a natureza dos controlos efectuados, as decisões tomadas e os motivos das mesmas.

Se reocar que essas medidas não sejam suficientes, a autoridade competente do Estado-membro de destino procurará, com a autoridade competente do Estado-membro de expedição, as formas e os meios de solucionar a situação, se necessário mediante uma visita ao local.

Sempre que os controlos previstos no artigo 8º permitirem verificar a repetição de um incumprimento, a autoridade

competente do Estado-membro de destino informará a Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-membros.

A pedido da autoridade competente do Estado-membro de destino ou por sua própria iniciativa, e tendo em conta a natureza das infracções observadas, a Comissão pode:

- enviar ao local, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, uma missão de inspecção,
- encarregar um veterinário oficial, cujo nome deve constar numa lista a elaborar pela Comissão sob proposta dos Estados-membros, e que seja aceite pelas diversas partes em causa, de verificar os factos *in loco*,
- solicitar à autoridade competente que intensifique os controlos da exploração, do centro, do organismo, do mercado ou do centro de concentração autorizados ou da região de origem.

A Comissão informará os Estados-membros das suas conclusões.

Na pendência das conclusões da Comissão, o Estado-membro de expedição deve, a pedido do Estado-membro de destino, reforçar o controlo dos animais ou produtos provenientes da exploração, do centro, do organismo, do mercado ou do centro de concentração autorizados ou da região em causa e, se existirem razões graves de saúde animal ou de salubridade, suspender a emissão de certificados ou documentos de transporte.

O Estado-membro de destino, por seu lado, pode intensificar o controlo dos animais com a mesma proveniência.

A pedido de um dos dois Estados-membros em questão e caso o parecer do perito confirme os incumprimentos, a Comissão deve, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º, tomar medidas adequadas, que podem ir até à concessão de autorização aos Estados-membros para recusarem provisoriamente a introdução no seu território de animais ou produtos provenientes da exploração, do centro, do organismo, do mercado ou do centro de concentração autorizados ou da região em questão. Estas medidas devem ser confirmadas ou revistas o mais rapidamente possível, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º.

2. Salvo no caso previsto no quarto parágrafo, as vias de recurso abertas pela legislação em vigor nos Estados-membros contra as decisões das autoridades competentes não são afectadas pela presente directiva.

As decisões tomadas pela autoridade competente do Estado de destino devem ser comunicadas, com a indicação dos seus fundamentos, ao expedidor ou ao seu mandatário, assim como à autoridade competente do Estado-membro de expedição.

A pedido do expedidor ou do seu mandatário, as decisões fundamentadas devem ser-lhe comunicadas por escrito, com

a indicação das vias de recurso que a legislação em vigor no Estado-membro de destino lhe oferece e da forma e dos prazos em que esses recursos devem ser interpostos.

No entanto, em caso de litígio, as duas partes em causa, se assim o acordarem, podem, no prazo máximo de um mês, submeter o litígio à apreciação de um perito que conste de uma lista de peritos da Comunidade a elaborar pela Comissão, ficando as despesas relativas à peritagem a cargo da Comunidade.

O perito fica encarregado de emitir parecer num prazo máximo de 72 horas, ou após recepção dos resultados das análises eventualmente efectuadas. As partes acatarão o parecer do perito, na observância da legislação veterinária comunitária.

3. As despesas relativas à reexpedição da remessa, à paragem ou à colocação em sequestro dos animais ou, se for caso disso, ao seu abate ou destruição ficam a cargo do expedidor, do seu mandatário ou do responsável pelos animais ou produtos.

4. As regras de execução do presente artigo são adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18º ou, se for caso disso, no artigo 19º.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 10º

1. Cada Estado-membro assinalará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão, para além do aparecimento no seu território das doenças previstas na Directiva 82/894/CEE, o aparecimento de zoonoses, doenças ou do que quer que possa constituir um perigo grave para os animais ou para a saúde humana.

O Estado-membro de expedição aplicará imediatamente as medidas de luta ou de prevenção previstas na regulamentação comunitária e, nomeadamente, determinará as zonas de protecção nela previstas ou decidirá qualquer outra medida que considere apropriada.

O Estado-membro de destino ou de trânsito que, por ocasião de um dos controlos referidos no artigo 5º, verificar a existência de uma das doenças ou factores de perigo referidos no primeiro parágrafo pode, se tal for considerado necessário, tomar as medidas de prevenção previstas na regulamentação comunitária, incluindo a colocação dos animais em quarentena.

Enquanto aguarda a tomada de medidas nos termos do nº 4, o Estado-membro de destino pode, por razões graves de protecção da saúde pública ou animal, tomar medidas

cautelares em relação às explorações, centros ou organismos em questão ou, no caso de uma epizootia, em relação à zona de protecção prevista na regulamentação comunitária.

As medidas tomadas pelos Estados-membros serão comunicadas sem tardar à Comissão e aos outros Estados-membros.

2. Um ou vários representantes da Comissão podem, a pedido do Estado-membro referido no primeiro parágrafo do nº 1 ou por iniciativa da Comissão, deslocar-se imediatamente ao local para examinar, em colaboração com as autoridades competentes, as medidas tomadas, emitindo um parecer sobre essas medidas.

3. Se não tiver sido informada das medidas tomadas ou se as considerar insuficientes, a Comissão pode, em colaboração com o Estado-membro interessado e na pendência da reunião do Comité Veterinário Permanente, tomar medidas cautelares em relação aos animais ou produtos provenientes da região afectada pela epizootia ou de uma dada exploração, centro ou organismo. Essas medidas serão, o mais rapidamente possível, submetidas à apreciação do Comité Veterinário Permanente para serem confirmadas, alteradas ou anuladas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º.

4. Em qualquer dos casos, a Comissão procederá, o mais rapidamente possível, à análise da situação a nível do Comité Veterinário Permanente. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º, as medidas necessárias para os animais e produtos referidos no artigo 1º e, se a situação o exigir, para os produtos derivados desses animais. A Comissão seguirá a evolução da situação e, de acordo com o mesmo procedimento, alterará ou revogará as decisões tomadas, em função dessa evolução.

5. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, a lista das zoonoses ou outras causas susceptíveis de constituir um perigo grave para a saúde humana serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.

Artigo 11º

Cada Estado-membro e a Comissão designarão o ou os serviços competentes em matéria de controlos veterinários que assegurarão os controlos veterinários e a colaboração com os serviços de controlo dos outros Estados-membros.

Artigo 12º

Os Estados-membros deverão providenciar para que todos os operadores que procedem ao comércio intracomunitário de animais e/ou produtos referidos no artigo 1º:

- a) Sejam obrigados, a pedido da autoridade competente, a efectuar um registo prévio num registo oficial;
- b) Mantenham um livro de registos no qual sejam mencionadas as entregas e, para os destinatários referidos no nº 1, alínea b), subalínea iii) do artigo 5º, o posterior destino dos animais ou produtos.

Este registo deverá ser conservado por um prazo a fixar pela autoridade nacional competente para poder ser apresentado à autoridade competente, a pedido desta.

Artigo 13º

Os Estados-membros assegurarão igualmente que os agentes dos respectivos serviços veterinários, se necessário em colaboração com os agentes de outros serviços habilitados para esse fim, possam nomeadamente:

- inspecionar as explorações, instalações, meios de transporte e processos utilizados na marcação e identificação dos animais,
- proceder, no que se refere aos produtos constantes no anexo A, a controlos do cumprimento pelo pessoal das exigências previstas nos textos referidos no dito anexo,
- efectuar colheitas de amostras:
 - i) nos animais detidos para venda, colocados em circulação ou transportados;
 - ii) nos produtos detidos para venda ou armazenagem, colocados no mercado ou transportados,
- analisar o material documental ou informático útil aos controlos resultantes das medidas tomadas por força da presente directiva.

Os Estados-membros devem exigir da parte das explorações, centros ou organismos controlados a colaboração necessária à execução das tarefas acima referidas.

Artigo 14º

1. A Directiva 64/432/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE ⁽²⁾, é alterada do seguinte modo:

a) O artigo 6º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 6º

Os animais de abate que, imediatamente após a chegada ao país destinatário, tenham sido, directamente ou após passagem por um mercado ou por um centro de concentração autorizado, conduzidos a um matadouro, devem aí ser abatidos, logo que possível, de acordo com os requisitos da polícia sanitária.

Os animais de abate que, imediatamente após a chegada ao país destinatário, tenham sido conduzidos a um mercado contíguo a um matadouro, cujo regulamento apenas permita a saída dos animais para um matadouro autorizado para esse efeito pela autoridade central competente, devem ser abatidos nesse matadouro, o mais tardar até cinco dias após a sua entrada no mercado.

A autoridade competente do país destinatário poderá, por razões de polícia sanitária, designar o matadouro para onde devem ser conduzidos os animais.»;

- b) Suprimem-se o nº 3 do artigo 7º e o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º;
- c) Os artigos 9º e 10º são substituídos pelos seguintes artigos:

«Artigo 9º

1. Um Estado-membro que disponha de um programa nacional obrigatório de luta contra uma das doenças contagiosas não referidas no anexo E, aplicável em todo ou parte do seu território, pode apresentá-lo à Comissão indicando, nomeadamente:

- a situação da doença no seu território,
- a justificação do programa em função da importância da doença e da relação custos/benefícios prevista,
- a zona geográfica em que o programa vai ser aplicado,
- os diferentes estatutos aplicáveis aos estabelecimentos e as normas que devem ser atingidas em cada categoria, bem como os processos de teste,
- os processos de controlo desse programa,
- as consequências da perda do estatuto do estabelecimento, independentemente da razão dessa perda,
- as medidas a tomar no caso de se constatarem resultados positivos aquando dos controlos efectuados em conformidade com as disposições do programa.

2. A Comissão examinará os programas comunicados pelos Estados-membros. Os programas podem ser aprovados dentro do respeito dos critérios previstos no nº 1, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º. De acordo com o mesmo procedimento, as garantias complementares que podem ser exigidas no âmbito do comércio intracomunitário serão especificadas simultaneamente ou o mais tardar três meses após a aprovação dos programas. Essas garantias devem ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro exige no âmbito nacional.

3. O programa apresentado pelo Estado-membro pode ser alterado ou completado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º. De acordo com o mesmo procedimento, pode ser aprovada qualquer alteração ou complemento a um programa aprovado anteriormente, bem como às garantias definidas em conformidade com o nº 2.

Artigo 10º

1. Qualquer Estado-membro que considere estar total ou parcialmente indemne de uma das doenças que os bovinos e porcos são susceptíveis de contrair deve apresentar à Comissão as provas adequadas. Deve indicar, nomeadamente:

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

- a natureza da doença e o historial do seu aparecimento no seu território,
- os resultados dos testes de vigilância baseados numa pesquisa serológica, microbiológica, patológica ou epidemiológica, e no facto de essa doença ser de declaração obrigatória às autoridades competentes,
- a duração da vigilância exercida,
- eventualmente, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição,
- as normas que permitem o controlo da ausência da doença.

2. A Comissão examinará as provas apresentadas pelo Estado-membro. As garantias complementares, gerais ou limitadas, que podem ser exigidas no âmbito do comércio intracomunitário, podem ser especificadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º. Essas garantias devem ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro exige no âmbito nacional. No caso de as provas serem apresentadas até 1 de Julho de 1991, devem ser tomadas decisões acerca das garantias adicionais antes de 1 de Janeiro de 1992.

3. Estado-membro em causa comunicará à Comissão qualquer alteração das provas relativas à doença referidas no nº 1. A luz dessas informações as garantias definidas em conformidade com o nº 2 podem ser alteradas ou suprimidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º.

2. Suprimem-se os parágrafos segundo a quinto do nº 2 do artigo 5º e os artigos 7º e 15º da Directiva 88/407/CEE (1).

3. Suprimem-se os parágrafos segundo a quarto do nº 2 do artigo 5º e o artigo 14º da Directiva 89/556/CEE (2).

4. Na quinta linha do primeiro parágrafo do artigo 13º da Directiva 72/462/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE (4), «três» é substituído por «cinco».

Artigo 15º

1. Nas Directivas 64/432/CEE e 89/556/CEE é inserido o seguinte artigo 14º:

«Artigo 14º

São aplicáveis as regras previstas na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (*), nomeadamente

no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo país destinatário, e às medidas de salvaguarda a tomar.

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.».

2. Na Directiva 88/407/CEE é inserido o seguinte artigo 15º:

«Artigo 15º

São aplicáveis as regras previstas na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (*), nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino, e às medidas de salvaguarda a tomar.

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.».

3. O artigo 9º da Directiva 90/426/CEE é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 9º

São aplicáveis as regras previstas na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (*), nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino, e às medidas de salvaguarda a tomar.

(*) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.».

Artigo 16º

A Comissão pode alterar a lista das doenças enumeradas no anexo C, segundo o procedimento previsto no artigo 18º

Artigo 17º

Nos casos em que se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE (1), decidirá em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 17º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 18º

Nos casos em que se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente decidirá em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 18º da Directiva 89/662/CEE.

(1) JO nº L 134 de 22. 7. 1988, p. 10.

(2) JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(4) JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Artigo 19º

Nos casos em que se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité Zootécnico Permanente, criado pela Decisão 77/505/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, decidirá em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 11º da Directiva 88/661/CEE ⁽²⁾.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

1. A Comissão criará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º, um sistema informatizado de ligação entre autoridades veterinárias a fim de, nomeadamente, facilitar o intercâmbio de informação entre as autoridades competentes das regiões em que foi emitido um certificado ou documento sanitários de acompanhamento de animais e produtos de origem animal e as autoridades competentes do Estado-membro de destino.

2. As modalidades da participação financeira comunitária previstas no artigo 37º da Decisão 90/424/CEE, necessárias à realização desse programa, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 42º daquela decisão.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 18º, a Comissão adopta as regras de execução do presente artigo e, designadamente, as normas adequadas em matéria de intercâmbio de dados e de regras de segurança dos dados permutados.

Artigo 21º

Até 31 de Dezembro de 1992, o comércio dos animais e dos produtos referidos no anexo B ficará sujeito, na pendência de regulamentação comunitária e sem prejuízo da manutenção de eventuais regras previstas a nível nacional para a identificação dos lotes, às regras de controlo enumeradas na presente directiva e, em especial, às mencionadas no nº 1, alínea a), segunda parte de frase, do artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes da data prevista no artigo 26º, as condições e regras actualmente aplicáveis à admissão no seu território dos animais e produtos referidos no primeiro parágrafo, incluindo as regras de identificação.

A Comissão determinará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º, as medidas necessárias à informatização do levantamento das condições referidas no segundo parágrafo.

As regras de controlo previstas para os animais e produtos referidos no anexo A serão alargadas aos animais e produtos de origem animal ainda não abrangidos por este anexo

⁽¹⁾ JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 16.

quando forem adoptadas as regras harmonizadas que regerão as suas trocas. Até 1 de Janeiro de 1992, o Conselho tomará uma decisão acerca da inclusão, em 31 de Dezembro de 1992, dos animais e produtos de origem animal não abrangidos pela Directiva 89/662/CEE e pela presente directiva no âmbito de aplicação destas directivas.

Artigo 22º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, antes de 1 de Outubro de 1991, um programa que especifique as medidas nacionais que tencionam pôr em prática para realizar os objectivos previstos na presente directiva, especialmente no que se refere à frequência dos controlos.

2. A Comissão examinará os programas enviados pelos Estados-membros de acordo com o nº 1.

3. Anualmente e pela primeira vez em 1992, a Comissão apresentará aos Estados-membros uma recomendação relativa a um programa de controlos para o ano seguinte, sobre a qual o Comité Veterinário Permanente terá previamente emitido parecer. Esta recomendação poderá ser sujeita a adaptações posteriores.

Artigo 23º

1. Até 1 de Janeiro de 1991, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá das regras e princípios gerais a aplicar aos controlos das importações, provenientes de países terceiros, de animais e produtos abrangidos pela presente directiva. Serão também fixados antes dessa data os postos de controlo nas fronteiras externas e os requisitos a que esses postos deverão responder.

2. Até 1 de Janeiro de 1993, o Conselho procederá a uma reanálise das disposições da presente directiva, em especial do artigo 10º e do nº 2, alínea a), do artigo 5º, com base num relatório da Comissão sobre a experiência adquirida, acompanhado de eventuais propostas, sobre as quais se pronunciará por maioria qualificada.

Artigo 24º

Até 21 de Dezembro de 1992, ou o mais tardar 12 meses depois da data em que os Estados-membros deverão dar cumprimento à Directiva 90/423/CEE, e a fim de permitir uma aplicação progressiva do regime de controlo previsto na presente directiva, os Estados-membros podem, em derrogação do nº 1 do artigo 5º;

- manter o controlo documental durante o transporte aos animais e produtos referidos nos anexos A e B, a fim de se assegurar da observância dos requisitos específicos previstos na regulamentação comunitária ou nacional,
- efectuar um controlo documental durante o transporte dos animais e produtos importados provenientes de países terceiros de que sejam destinatários.

Artigo 25º

Deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, o Conselho determinará, até 1 de Outubro de 1992, o regime aplicável ao termo de vigência das disposições transitórias previstas no artigo 24º.

Artigo 26º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento:

- i) Ao artigo 10º e ao artigo 9º da Directiva 89/662/CEE, dois meses após a data de notificação da presente directiva;
- ii) Às restantes disposições da presente directiva, numa data a fixar por ocasião da decisão a adoptar antes de 31 de Dezembro de 1990, data essa que não poderá ser posterior a 31 de Dezembro de 1991.

Todavia, a República Helénica dispõe de um prazo suplementar de um ano para dar cumprimento a estas restantes disposições.

Artigo 27º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

ANEXO A

I. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína.

JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais de espécie bovina.

JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina.

JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.

Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾.

JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

Directiva 90/429/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais de espécie suína.

JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62.

II. LEGISLAÇÃO ZOOTÉCNICA

Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura.

JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 8.

Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína.

JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36.

Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina.

JO nº L 153 de 8. 6. 1989, p. 30.

Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos.

JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO B

ANIMAIS E PRODUTOS NÃO SUJEITOS A HARMONIZAÇÃO MAS CUJO COMÉRCIO SERÁ SUJEITO AOS CONTROLOS PREVISTOS NA PRESENTE DIRECTIVA**A. Animais vivos das espécies seguintes:**

- ovinos e caprinos,
- aves de capoeira vivas,
- coelhos domésticos.

B. Produtos

- resíduos de animais transformados em ingredientes para alimentos para animais,
- ovos de incubação.

ANEXO C

LISTA DAS DOENÇAS OU EPIZOOTIAS QUE REQUEREM UMA ACÇÃO URGENTE OBRIGATÓRIA, COM RESTRIÇÕES TERRITORIAIS (ESTADOS-MEMBROS, REGIÕES OU ZONAS)

- Febre aftosa
- Peste suína clássica
- Peste suína africana
- Doença vesiculosa do suíno
- Doença de Newcastle
- Peste bovina
- Peste dos pequenos ruminantes
- Estomatite vesiculosa
- Febre catarral
- Peste equina
- Encefalomielite viral do cavalo
- Doença de Teschen
- Gripe aviária
- Varíola ovina e caprina
- Dermatite nodular contagiosa
- Febre do Vale do Rift
- Peripneumonia contagiosa bovina

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros

(90/426/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, é necessário fixar, a nível comunitário, as regras que regem a circulação de equídeos entre Estados-membros;

Considerando que a criação de equídeos, em especial de cavalos, se integra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que é conveniente eliminar as disparidades existentes nos Estados-membros em matéria de polícia sanitária, de modo a favorecer as trocas intracomunitárias de equídeos;

Considerando que, para permitir um desenvolvimento harmonioso das trocas intracomunitárias, é necessário definir um regime comunitário aplicável às importações provenientes de países terceiros;

Considerando que é conveniente, no que se refere aos equídeos registados acompanhados de um documento de identificação, regular igualmente as condições da sua circulação no território nacional;

Considerando que, para participar nas trocas, os equídeos devem satisfazer certos requisitos de polícia sanitária destinados a evitar a propagação de doenças contagiosas; que se afigura ser particularmente oportuno prever uma possível regionalização das medidas restritivas;

Considerando que, com o mesmo objectivo, é igualmente conveniente fixar as condições relativas ao transporte;

Considerando que, para garantir o respeito dos requisitos previstos, se revela necessário prever a emissão de um certificado sanitário por um veterinário oficial, destinado a acompanhar os equídeos até ao local de destino;

Considerando que a organização e o seguimento a dar aos controlos efectuados pelo Estado-membro de destino e as medidas de salvaguarda a aplicar devem ser fixados no âmbito da regulamentação a adoptar para os controlos veterinários nas trocas intracomunitárias de animais vivos na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de controlos da Comissão; que esses controlos devem ser efectuados em colaboração com as autoridades nacionais competentes;

Considerando que a definição de um regime comunitário aplicável às importações provenientes de países terceiros pressupõe o estabelecimento de uma lista de países terceiros, ou de partes de países terceiros, a partir dos quais podem ser importados equídeos;

Considerando que a escolha destes países deve ser baseada em critérios de ordem geral, tais como o estado sanitário do gado, a organização e os poderes dos serviços veterinários e a regulamentação sanitária em vigor;

Considerando que além disso importa não autorizar as importações de equídeos provenientes de países infectados, ou indenes desde há pouco tempo, por doenças contagiosas dos animais que apresentam um risco para o efectivo da Comunidade; que o mesmo se aplica às importações provenientes de países terceiros onde é efectuada vacinação contra essas doenças;

Considerando que as condições gerais aplicáveis às importações provenientes de países terceiros devem ser completadas por condições especiais, estabelecidas em função da situação sanitária de cada um dos mesmos; que o carácter técnico e a diversidade dos critérios em que se devem basear estas condições especiais exigem para a sua definição o recurso a um procedimento comunitário flexível e rápido, no decurso do qual se verifique uma estreita colaboração entre a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que, quando da importação de equídeos, a apresentação de um certificado conforme com um modelo comum constitui um dos meios eficazes para verificar a aplicação da regulamentação comunitária; que esta regulamentação pode incluir disposições especiais susceptíveis de variar consoante o país terceiro e que esse facto deve ser tomado em consideração ao estabelecer-se os modelos do certificado;

(1) JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 61.

(2) JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

(3) JO nº C 62 de 12. 3. 1990, p. 46.

Considerando que é conveniente encarregar peritos veterinários da Comunidade da verificação, nomeadamente nos países terceiros, do cumprimento dos requisitos da presente directiva;

Considerando que o controlo da importação deve incidir sobre a origem e o estado sanitário dos equídeos;

Considerando que as regras gerais aplicáveis aos controlos a efectuar aquando da importação devem ser definidos num contexto global;

Considerando que qualquer Estado-membro deve ter a possibilidade de proibir imediatamente as importações provenientes de um país terceiro sempre que estas possam apresentar um perigo para a saúde dos animais; que, nesse caso é necessário, sem prejuízo de eventuais alterações da lista dos países autorizados a exportar para a Comunidade, assegurar imediatamente a coordenação da atitude dos Estados-membros em relação a esse país terceiro;

Considerando que as disposições da presente directiva deverão ser revistas no âmbito da realização do mercado interno;

Considerando que é necessário prever um procedimento que institua uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva define as condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos entre Estados-membros e as importações de equídeos provenientes de países terceiros.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «Exploração»: o estabelecimento agrícola ou de treino, a cavalaria ou, de um modo geral, qualquer local ou instalação em que os equídeos são mantidos ou criados da forma habitual, qualquer que seja a sua utilização;
- «Equídeos»: os animais domésticos ou selvagens das espécies equina — incluindo as zebras — e asinina ou animais resultantes dos seus cruzamentos;
- «Equídeos registados»: qualquer equídeo registado, tal como definido na Directiva 90/427/CEE ⁽¹⁾, identificado através de um documento de identificação emitido pela autoridade de criação ou qualquer outra autori-

dade competente do país de origem do equídeo responsável pelo livro genealógico ou pelo registo da raça desse equídeo ou qualquer associação ou organização internacional responsável por cavalos para concursos ou corridas;

- «Equídeos de talho»: os equídeos destinados a serem conduzidos ao matadouro, directamente ou após passagem por um mercado ou centro de concentração aprovados, para aí serem abatidos;
- «Equídeos de criação e de rendimento»: os equídeos que não os mencionados nas alíneas c) e d);
- «Estado-membro ou país terceiro indemne de peste equina»: qualquer Estado-membro ou país terceiro em cujo território nenhuma evidência clínica, serológica (nos equídeos não vacinados) ou epidemiológica permitiu constatar a existência de peste equina durante os últimos dois anos e no qual a vacinação contra esta doença não foi efectuada durante os últimos doze meses;
- «Doenças de declaração obrigatória»: as doenças mencionadas no anexo A;
- «Veterinário oficial»: o veterinário designado pela autoridade central competente do Estado-membro ou de um país terceiro;
- «Admissão temporária»: o estatuto de um equídeo registado proveniente de um país terceiro e autorizado a permanecer no território da Comunidade durante um período inferior a noventa dias, a fixar pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º em função da situação sanitária do país de origem.

CAPÍTULO II

Regras para a circulação de equídeos

Artigo 3º

Um Estado-membro apenas autorizará a circulação de equídeos registados no seu território e apenas expedirá equídeos para o território de outro Estado-membro se estes preencherem as condições previstas nos artigos 4º e 5º.

Todavia, as autoridades competentes dos Estados-membros de destino podem conceder derrogações gerais ou limitadas para a circulação de equídeos:

- que sejam montados ou conduzidos, para fins desportivos ou recreativos, em estradas que se encontrem na proximidade das fronteiras internas da Comunidade,
- que participem em manifestações culturais ou afins ou em actividades organizadas por organismos locais habilitados situados na proximidade das fronteiras internas da Comunidade,
- destinados exclusivamente ao pasto ou ao trabalho, a título temporário, na proximidade das fronteiras internas da Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

Os Estados-membros que fizerem uso desta autorização deverão informar a Comissão do teor das derrogações concedidas.

Artigo 4º

1. Os equídeos não devem apresentar qualquer sintoma clínico de doença aquando da inspecção. A inspecção deve ser efectuada nas quarenta e oito horas anteriores ao embarque ou carregamento dos equídeos. Contudo, para os equídeos registados, esta inspecção, sem prejuízo do artigo 6º, só é exigida no caso das trocas intracomunitárias.

2. Sem prejuízo dos requisitos previstos no nº 5 para as doenças de declaração obrigatória, o veterinário oficial deve, durante a inspecção, verificar que nenhum facto — inclusive a partir das declarações do proprietário ou do criador — permite concluir que os equídeos estiveram em contacto com equídeos que apresentem uma infecção ou doença contagiosa no decurso dos quinze dias anteriores à inspecção.

3. Os equídeos não devem ser destinados a eliminação no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado num Estado-membro.

4. Os equídeos devem ser objecto de uma identificação que deverá ser efectuada:

- i) No que se refere aos cavalos registados, através do documento de identificação previsto na Directiva 90/427/CEE ⁽¹⁾, documento esse que deve designadamente comprovar a observância dos nºs 5 e 6 do artigo 5º. A validade desse documento deverá ser suspensa pelo veterinário oficial enquanto durarem as proibições previstas no nº 5 ou no artigo 5º. O documento deverá ser restituído à autoridade que o emitiu após o abate do cavalo registado. As regras de aplicação desta alínea serão adoptadas pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 24º;
- ii) No que se refere aos equídeos de criação e de rendimento, segundo um método de identificação a determinar pela Comissão, segundo o procedimento previsto no artigo 24º.

Até se iniciar a aplicação desse método, continuarão a ser aplicáveis os métodos de identificação nacionais oficialmente aprovados, na condição de serem notificados à Comissão e aos outros Estados-membros no prazo de três meses a contar da data de adopção da presente directiva.

5. Para além do requisito previsto no artigo 5º, os equídeos não devem provir de uma exploração que seja objecto de uma das seguintes medidas de proibição:

- a) Se nem todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração tiverem sido abatidos ou mortos, o período de proibição aplicado à exploração de origem deverá ser pelo menos igual:
 - no caso de equídeos suspeitos de tripanosomose, a seis meses a partir da data do último contacto ou possibilidade de contacto com um equídeo doente. Todavia, se se tratar de um animal de cobrição, a proibição deve ser aplicada até à sua castração,

- em caso de mormo ou de encefalomielite equina, a seis meses a partir da data em que os equídeos atingidos tiverem sido eliminados,
- em caso de anemia infecciosa, ao período necessário para que, após a data de eliminação dos equídeos atingidos, os restantes animais reagissem negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
- a seis meses a partir do último caso de estomatite vesicular,
- a um mês, a partir do último caso de raiva verificado,
- a quinze dias a partir do último caso de carbúnculo bacteridiano verificado.

- b) Se todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração tiverem sido abatidos ou mortos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de trinta dias, a contar da data em que os animais foram eliminados e as instalações desinfectadas, excepto no caso do carbúnculo bacteridiano, para o qual o período de proibição é de quinze dias.

As autoridades competentes podem estabelecer derrogações a estas medidas de proibição para os hipódromos e terrenos de corrida e informarão a Comissão sobre a natureza das derrogações concedidas.

6. No caso de um Estado-membro estabelecer ou ter estabelecido um programa facultativo ou obrigatório de luta contra uma doença a que os equídeos sejam sensíveis, pode submeter esse programa à Comissão, nos seis meses seguintes à notificação da presente directiva, indicando, nomeadamente:

- a situação da doença no seu território,
- a justificação do programa, tendo em conta a importância da doença e as suas vantagens custos/benefícios,
- a zona geográfica em que o programa vai ser aplicado,
- os diferentes estatutos aplicáveis aos estabelecimentos, as normas que devem ser respeitadas para cada espécie e os processos de testagem,
- os processos de controlo do programa,
- as ilações a tirar da perda do estatuto da exploração, seja por que motivo for,
- as medidas a tomar em caso de resultados positivos verificados em controlos efectuados nos termos do programa,
- o carácter não discriminatório entre as trocas em território do Estado-membro em causa e as trocas intracomunitárias.

Os programas comunicados pelos Estados-membros serão analisados pela Comissão. Se for caso disso, a Comissão aprovará esses programas, respeitando os critérios enunciados no parágrafo anterior, de acordo com o processo previsto

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

no artigo 24º De acordo com o mesmo processo, podem ser indicadas as garantias complementares, gerais ou limitadas, que poderão ser exigidas. Essas garantias devem ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro aplica no âmbito nacional.

Os programas apresentados pelos Estados-membros podem ser alterados ou completados de acordo com o processo previsto no artigo 25º De acordo com o mesmo processo, pode ser aprovada uma alteração ou um complemento a um programa anteriormente aprovado e às garantias definidas nos termos do segundo parágrafo deste número.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros não indemnados da peste equina, na acepção do ponto f) do artigo 2º, só poderão expedir equídeos provenientes da parte do território considerada infectada, na acepção do nº 2 deste artigo, nas condições fixadas no nº 3 deste artigo.

2. a) Uma parte do território de um Estado-membro será considerada infectada pela peste equina se:

- no decorrer dos dois últimos anos, uma evidência clínica, serológica (em animais não vacinados) ou epidemiológica tiver permitido verificar a existência de peste equina, ou
- no decorrer dos últimos doze meses, tiver sido feita a vacinação contra a peste equina;

b) A parte do território considerada infectada pela peste equina deve incluir, no mínimo:

- uma zona de protecção com um raio de, pelo menos, 100 km em redor do foco de infecção,
- uma zona de vigilância com uma extensão mínima de 50 km para além dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação no decorrer dos últimos doze meses;

c) As zonas a que se refere a alínea b) devem ser claramente delimitadas, tendo em conta os factores de ordem geográfica, ecológica e epizootológica relacionados com essa epizootia.

d) Todos os equídeos vacinados que se encontrem na zona de protecção devem ser registados e identificados no momento da vacinação por meio de uma marca nítida e permanente, identificável pelo processo previsto no artigo 24º

O documento de identificação e/ou o certificado sanitário devem incluir uma referência clara a essa vacinação.

e) Deve ser efectuado um controlo veterinário efectivo — sob responsabilidade da autoridade central competente — dos equídeos e respectiva circulação nas zonas referidas na alínea b). Apenas poderão abandonar as zonas a que se refere a alínea b) os equídeos que satisfaçam as exigências previstas no nº 3.

3. Os Estados-membros só poderão expedir do território referido na alínea b) do nº 2 os equídeos que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Serem expedidos unicamente durante determinados períodos do ano, em função da actividade dos insectos portadores do vírus, a fixar nos termos do processo previsto no artigo 25º;

b) Não apresentarem qualquer sintoma clínico de peste equina no dia da inspecção referida no nº 1 do artigo 4º;

c) — caso não tenham sido vacinados contra a peste equina, terem sido submetidos e terem reagido negativamente, por duas vezes, a um teste de fixação do complemento para a peste equina descrito no anexo D, com um intervalo compreendido entre vinte e um e trinta dias, devendo o segundo teste ter sido efectuado nos dez dias anteriores à expedição;

— caso tenham sido vacinados, a vacinação não se ter realizado no decorrer dos dois últimos meses e terem sido submetidos ao teste de fixação descrito no anexo D, com os intervalos acima referidos, sem que se tenha verificado um aumento de anticorpos. De acordo com o processo previsto no artigo 24º, a Comissão pode, após parecer do Comité Científico e Veterinário, reconhecer outros métodos de controlo;

d) Terem sido mantidos num centro de quarentena durante um período mínimo de quarenta dias antes da expedição;

e) Terem sido protegidos dos insectos portadores de vírus durante o período de quarentena e durante o transporte do centro de quarentena para o local de expedição.

4. A título transitório e enquanto se aguardam medidas comunitárias de harmonização das regras de controlo e medidas de luta contra a peste equina a fixar pelo Conselho — deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, antes de 1 de Julho de 1991 — a Comissão determinará, segundo o processo previsto no artigo 25º, antes de 1 de Novembro de 1990, os limites do território infectado, nos termos da alínea b) do nº 1.

5. A Comissão, agindo de acordo com o processo previsto no artigo 25º, pode, em função das circunstâncias epidemiológicas, alterar a decisão tomada nos termos do nº 4.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob uma proposta da Comissão fundamentada num relatório sobre a experiência adquirida, procederá, se necessário, no prazo de dois anos, à reanálise deste artigo.

Artigo 6º

Os Estados-membros que aplicam um regime alternativo de controlo que oferece garantias equivalentes às previstas no nº 5 do artigo 4º para a circulação no seu território de equídeos e de equídeos registados, nomeadamente por meio

do documento de identificação, podem conceder mutuamente, numa base de reciprocidade, uma derrogação ao nº 1, segunda frase, do artigo 4º e ao nº 1, segundo travessão do artigo 8º

Do facto informarão a Comissão.

Artigo 7º

1. Os equídeos devem ser conduzidos, no mais curto espaço de tempo, da exploração de proveniência para o local de destino, quer directamente quer após passagem por um mercado ou centro de concentração aprovados tal como definidos no nº 6 do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE, num meio de transporte e num espaço regularmente limpos e desinfectados com um desinfectante e segundo uma frequência a definir pelo Estado-membro de expedição. Os veículos de transporte devem ser construídos de modo a que as fezes, as camas de palha ou as forragens dos equídeos não possam verter ou cair para fora do veículo durante o transporte. O transporte deve ser efectuado de forma a assegurar uma protecção sanitária eficaz e o bem-estar dos equídeos.

2. O Estado-membro de destino pode, de uma maneira geral ou limitada, conceder uma derrogação a alguns dos requisitos do nº 5 do artigo 4º, desde que o animal apresente uma marca particular esclarecendo que se destina a abate e que o certificado sanitário faça referência a essa derrogação.

Em caso de concessão de tal derrogação, os equídeos para abate devem ser conduzidos directamente ao matadouro designado, para serem abatidos num prazo não superior a cinco dias após a chegada ao matadouro.

3. O veterinário oficial deve anotar num registo o número de identificação ou o número do documento de identificação do equídeo abatido e enviar à autoridade competente do local de expedição, a pedido desta, uma certidão que ateste o abate do equídeo.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros velarão por que:

- os equídeos registados sejam acompanhados, ao abandonarem a exploração respectiva, do documento de identificação previsto no nº 4 do artigo 4º e, se se destinarem às trocas intracomunitárias, desse documento de identificação completado pelo atestado previsto no anexo B,
- os equídeos de criação, rendimento ou de talho sejam acompanhados, durante o transporte, de um certificado de inspecção sanitária em conformidade com o anexo C.

O certificado ou, no caso de um documento de identificação, o boletim que contém as informações sanitárias devem ser emitidos — sem prejuízo do artigo 6º — nas quarenta e oito

horas ou, o mais tardar, no último dia útil antes do embarque, na ou nas línguas oficiais do Estado-membro de expedição e de destino. A validade do certificado é de dez dias. O certificado deve consistir num só folha.

2. As importações de equídeos que não os equídeos registados podem ser efectuadas ao abrigo de apenas um certificado sanitário por lote, em vez de certificado individual a que se refere o segundo travessão do nº 1.

Artigo 9º

As regras de controlo e as medidas de salvaguarda aplicáveis às trocas intracomunitárias de equídeos serão adoptadas pelo Conselho no âmbito da sua decisão sobre os controlos veterinários aplicáveis nas trocas intracomunitárias de animais vivos na perspectiva da realização do mercado interno.

Artigo 10º

Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal seja necessária à aplicação uniforme da presente directiva e em colaboração com as autoridades nacionais competentes, efectuar controlos no local. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território for efectuado tal controlo fornecerá aos peritos todo o apoio necessário para a realização da sua missão.

As regras de aplicação do presente artigo serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º

CAPÍTULO III

Regras para as importações provenientes de países terceiros

Artigo 11º

1. Os equídeos importados na Comunidade devem satisfazer as condições enunciadas nos artigos 12º a 16º
2. Até à data de entrada em vigor das decisões pertinentes adoptadas em aplicação dos artigos 12º a 16º, os Estados-membros aplicarão às importações de equídeos provenientes de países terceiros condições pelo menos equivalentes às que resultam da aplicação do capítulo II.

Artigo 12º

1. Para poderem ser importados, os equídeos devem ser provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes de uma lista que figurará numa coluna especial a incluir na lista elaborada nos termos do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE.

2. Os procedimentos e critérios de elaboração, alteração e publicação da lista de países terceiros ou partes de países terceiros previstos no artigo 3º da Directiva 72/462/CEE são aplicáveis à lista válida para as importações de equídeos.

Artigo 13º

1. Os equídeos devem provir de países terceiros:

- a) Indemnes da peste equina;
- b) Indemnes desde há dois anos da encefalomielite equina venezuelana (VEE);
- c) Indemnes desde há seis meses da tripanosomose e do mormo.

2. A Comissão, agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, pode:

- a) Decidir que o nº 1 apenas se aplica a uma parte do território de um país terceiro.

No caso de regionalização dos requisitos relativos à peste equina, devem ser no mínimo respeitadas as medidas previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º;

- b) Exigir garantias adicionais em relação a doenças exóticas na Comunidade.

Artigo 14º

Antes da data do seu embarque com vista a expedição para o Estado-membro de destino, os equídeos devem ter permanecido, sem interrupção, no território ou numa parte do território de um país terceiro ou, em caso de regionalização, na parte do território definida em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 13º, durante um período a fixar aquando da adopção das decisões a tomar em aplicação do artigo 15º.

Os equídeos devem provir de uma exploração colocada sob controlo veterinário.

Artigo 15º

A importação de equídeos do território de um país terceiro, ou de uma parte do território de um país terceiro definida nos termos do nº 2 alínea a), do artigo 13º constante da lista elaborada nos termos do nº 1 do artigo 12º, só será autorizada se, para além dos requisitos do artigo 13º;

- a) Os equídeos em questão satisfizerem as condições sanitárias adoptadas, segundo o procedimento previsto no artigo 24º, para as importações de equídeos desse país em função da espécie em causa e das categorias de equídeos.

Para fixar as condições de polícia sanitária em conformidade com o parágrafo anterior, a referência de base a utilizar é a das normas previstas nos artigos 4º e 5º; e

- b) Sempre que se trate de países terceiros não indemnes de estomatite vesicular ou de arterite viral durante pelo menos seis meses, os equídeos satisfizerem os requisitos seguintes:

- i) Os equídeos devem provir de uma exploração indemne de estomatite vesicular desde há pelo menos seis meses e ter reagido negativamente a um teste serológico antes da sua expedição;
- ii) Para a arterite viral, os equídeos machos devem ter reagido negativamente — sem prejuízo da alínea ii) do artigo 19º — a um teste serológico ou a um vírus de isolamento ou a qualquer outro teste aprovado nos termos do procedimento do artigo 24º, que garanta que o animal se encontra indemne dessa doença.

A Comissão agindo nos termos do procedimento previsto no artigo 24º, e após parecer do Comité Veterinário Científico, pode delimitar as categorias de equídeos machos a que esta exigência será aplicável.

Artigo 16º

1. Os equídeos devem ser identificados nos termos do nº 4 do artigo 4º, e ser acompanhados de um certificado passado por um veterinário oficial do país terceiro exportador. O certificado deve:

- a) Ser emitido no dia do carregamento dos equídeos com vista à expedição para o Estado-membro de destino, ou no caso de cavalos registados, no último dia útil antes do embarque;
- b) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro de destino e numa das do Estado-membro onde se efectua o controlo da importação;
- c) Acompanhar os equídeos no seu exemplar original;
- d) Atestar que os equídeos satisfazem as condições previstas pela presente directiva e as fixadas em aplicação da mesma para a importação proveniente do país terceiro;
- e) Ser constituído de uma única folha;
- f) Ser previsto para um único destinatário ou, no caso de equídeos para abate, para um lote devidamente marcado e identificado.

Os Estados-membros informarão a Comissão no caso de fazerem uso dessa possibilidade.

2. Este certificado deve ser redigido num formulário conforme com o modelo elaborado de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º.

Artigo 17º

Serão efectuados controlos no local por peritos veterinários dos Estados-membros e da Comissão, a fim de verificar a efectiva aplicação das disposições da presente directiva e, nomeadamente, as do nº 2 do artigo 12º.

Se, durante uma inspecção efectuada em aplicação do presente artigo, forem constatados factos graves contra uma exploração, a Comissão informará imediatamente os Estados-membros desse facto e adoptará imediatamente uma decisão que inclua a suspensão provisória da aprovação. Será tomada uma decisão definitiva a este respeito de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º.

Os peritos dos Estados-membros encarregados dos controlos são nomeados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos são efectuados por conta da Comunidade, que assume as despesas correspondentes.

A periodicidade e as modalidades dos controlos são determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º.

Artigo 18º

1. À chegada ao Estado-membro de destino, os equídeos para abate devem ser conduzidos a um matadouro, directamente ou após passagem por um mercado ou por um centro de concentração e, em conformidade com as exigências de polícia sanitária, ser abatidos num prazo a fixar aquando da adopção das decisões a tomar em aplicação do artigo 15º.

2. Sem prejuízo das condições especiais eventualmente fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, a autoridade competente do Estado-membro de destino pode, devido a requisitos de polícia sanitária, designar o matadouro para o qual devem ser encaminhados estes equídeos.

Artigo 19º

A Comissão, agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º:

- i) Pode limitar a importação proveniente de um país terceiro, ou de uma parte de um país terceiro, a espécies ou categorias especiais de equídeos;
- ii) Define, em derrogação ao artigo 15º, as condições especiais em que se pode efectuar a admissão temporária no território da Comunidade ou a reintrodução nesse território após exportação temporária de equídeos registados ou de equídeos destinados a utilizações especiais;
- iii) Determina as condições que permitem converter uma admissão temporária em admissão definitiva.

Artigo 20º

1. As regras gerais aplicáveis nos controlos a efectuar em países terceiros e nos controlos das importações de equídeos provenientes desses países serão fixadas pelo Conselho, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990.

Enquanto se aguarda a execução da decisão referida no parágrafo anterior, mantêm-se em vigor as regras nacionais, no respeito das disposições gerais do Tratado.

2. A importação de equídeos é proibida sempre que se verificar, por ocasião do controlo de importação previsto no nº 1, que:

- os equídeos não são provenientes do território ou de uma parte do território definido nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 13º de um país terceiro constante da lista elaborada em conformidade com o nº 1 do artigo 12º,
- os equídeos estão atingidos, são suspeitos de estar atingidos ou estão contaminados por uma doença contagiosa,
- as condições fixadas pela presente directiva não foram respeitadas pelo país terceiro exportador,
- o certificado que acompanha os equídeos não satisfaz as condições enunciadas no artigo 17º,
- os equídeos foram tratados com substâncias proibidas pela legislação comunitária.

3. Sem prejuízo das condições especiais eventualmente fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º, a autoridade competente do Estado-membro de destino pode, tendo em conta requisitos de polícia sanitária ou quando é recusada a reexportação dos animais cuja importação foi recusada em aplicação do nº 1, designar o matadouro para o qual devem ser conduzidos os equídeos.

Artigo 21º

1. Sem prejuízo do artigo 13º, sempre que num país terceiro apareça ou alastre uma doença contagiosa dos animais susceptível de comprometer a situação sanitária do efectivo de um dos Estados-membros ou sempre que qualquer outra razão de polícia sanitária o justifique, o Estado-membro em causa proibirá a importação de animais das espécies a que se refere a presente directiva provenientes directamente, ou indirectamente através de outro Estado-membro, do território de um país terceiro ou de uma parte do seu território.

2. As medidas tomadas pelos Estados-membros com base no nº 1, assim como a sua revogação, deverão ser comunicadas sem demora aos restantes Estados-membros e à Comissão com indicação dos motivos.

O Comité Veterinário Permanente reunirá o mais rapidamente possível após a comunicação referida no parágrafo anterior e decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º, se essas medidas devem ser alteradas, designadamente a fim de se garantir a sua coordenação com as adoptadas pelos restantes Estados-membros, ou se devem ser suprimidas.

Sempre que ocorrer a situação referida no nº 1 e se torne patente a necessidade de outros Estados-membros aplicarem igualmente as medidas tomadas por força desse número, eventualmente alteradas em conformidade com o parágrafo anterior, serão adoptadas as disposições adequadas segundo o procedimento definido no artigo 25º.

3. A mesma metodologia será seguida para a autorização do recomeço das importações provenientes do país terceiro em questão.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22º

As disposições da presente directiva e, nomeadamente, as do nº 1, segunda frase do artigo 4º e dos artigos 6º, 8º e 21º, serão objecto de reanálise antes de 1 de Janeiro de 1993, no âmbito das propostas destinadas a assegurar a realização do mercado interno e sobre as quais o Conselho se pronunciará por maioria qualificada.

Artigo 23º

Os anexos da presente directiva serão alterados pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º

Artigo 24º

1. Caso seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾, a seguir denominado «comité», será imediatamente consultado pelo presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado contra as referidas medidas por maioria simples.

Artigo 25º

1. Sempre que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o comité será imediatamente consultado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo de dois dias. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado contra as referidas medidas por maioria simples.

Artigo 26º

O artigo 34º da Directiva 72/462/CEE é aplicável aos requisitos previstos no capítulo III da presente directiva.

Artigo 27º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1992. Desse facto informarão a Comissão.

Artigo 28º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO A

DOENÇAS CUJA DECLARAÇÃO É OBRIGATÓRIA

As seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória:

- tripanosomose dos equídeos,
- mormo,
- encefalomielite equina (sob todas as formas incluindo a VEE),
- anemia infecciosa,
- raiva,
- carbúnculo bacteridiano,
- peste equina,
- estomalite vesicular.

ANEXO B

INFORMAÇÕES SANITÁRIAS (a):

O abaixo assinado certifica (b), que os equídeos anteriormente indicados satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram examinados nesta data e não apresentam qualquer sinal clínico de doença;
- b) Não são destinados ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado-membro;
- c) Não provêm do território ou de uma parte do território de um Estado-membro/país terceiro a que se apliquem medidas restritivas devido à peste equina;
- d) Não são provenientes de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária ou não estiveram em contacto com os equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária durante os períodos definidos no nº 6 do artigo 4º da Directiva 90/426/CEE;
- e) Os equídeos, tanto quanto me é dado conhecer, não estiveram em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante o período anterior ao embarque previsto no nº 2 do artigo 4º

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (1)

(1) Apelido em maiúsculas e qualidade.

(a) Nos termos do artigo 6º, não são exigidas em caso de acordo bilateral.

(b) Atestado válido por dez dias.

ANEXO C

MODELO

CERTIFICADO SANITÁRIO

para as trocas entre os Estados-membros da CEE

EQUÍDEOS

Nº

Estado-membro expedidor

Ministério competente

Serviço territorial competente

I. Número de equídeos

II. Identificação dos equídeos

Número de equídeos ⁽¹⁾	Espécies cavalos, burros, mulos, muares	Raça Idade Sexo	Método de identificação e identificação ⁽²⁾

⁽¹⁾ Caso se tratem de animais para abate.⁽²⁾ — Pode ser junto a este certificado um documento de identificação do equídeo, desde que seja indicado o seu número.

— Para os animais para abate, natureza da marca especial.

III. Origem e destino do equídeo/dos equídeos

O equídeo/os equídeos é/são expedido(s):

de
(local de expedição)para
(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor

Nome e endereço do destinatário

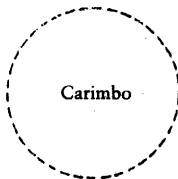
IV. Informações sanitárias ^(a)

Eu, abaixo assinado, certifico que o equídeo/os equídeos anteriormente indicado(s) satisfaz(em) as seguintes condições:

1. Foi/foram examinado(s) nesta data e não apresenta(m) qualquer sinal clínico de doença;
2. Não é/não são destinado(s) ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado-membro;
3. a) Não provem/não provêm de um Estado-membro/país terceiro ou de uma região a que se apliquem medidas restritivas devido à peste equina;
b) Foi/foram vacinado(s) contra a peste equina em; ^(b)
Não foi/não foram vacinado(s) contra a peste equina; ^(b)
4. Não é/não são proveniente(s) de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária ou não esteve/não estiveram em contacto com os equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária durante os períodos definidos no nº 6 do artigo 4º da Directiva 90/426/CEE;
5. O equídeo/os equídeos, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve/não estiveram em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante o período anterior à inspecção prevista no nº 2 do artigo 4º da referida directiva.

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Feito em em



.....
(Assinatura)

(Apelido em letras maiúsculas e
qualidade do veterinário) ⁽¹⁾

^(a) Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6º da Directiva 90/426/CEE.

^(b) Riscar a menção inútil.

⁽¹⁾ Na RF da Alemanha «Beamteter Tierarzt»; na Bélgica «Inspecteur vétérinaire» ou «Inspecteur Dierenarts»; em França «Vétérinaire officiel»; em Itália «Veterinario provinciale»; no Luxemburgo «Inspecteur vétérinaire»; nos Países Baixos «Officieel Dierenarts»; na Dinamarca «Autoriseret Dyrlæge»; na Irlanda «Veterinary Inspector»; no Reino Unido «Veterinary Inspector»; na Grécia «Επίσημος κτηνίατρος» em Espanha «Inspector Veterinario»; em Portugal «Inspector veterinário».

ANEXO D

PESTE EQUINA

DIAGNÓSTICO

Teste de fixação do complemento

O antígeno é preparado a partir de cérebros de ratos de um mês inoculados intracerebralmente com uma estirpe neurotrópica do vírus, o que pode ser feito pelo método de Bourdin a seguir descrito. Os cérebros são congelados e depois triturados em tampão veronal na proporção de 10 cérebros para 12 ml de tampão. A suspensão resultante é centrifugada durante 1 h a 10 000 rpm a 4 °C. O sobrenadante constitui o antígeno, que se utiliza de preferência sem outras alterações mas pode ser inativado com beta-propiolactona. A inactivação pode ser efectuada adicionando 0,1 ml de uma solução a 3% de beta-propiolactona em água destilada por cada 0,9 ml de antígeno e agitando a mistura durante 3 horas à temperatura do laboratório debaixo de um exaustor de ventilação e depois durante 18 horas a 4 °C. Também se pode utilizar o método Casals [CASALS J. (1949)].

Na ausência de soro-padrão internacional, o antígeno deverá ser titulado em relação a um soro testemunho positivo preparado localmente.

Os soros deverão ser aquecidos durante 30 minutos a 60 °C. Para evitar efeitos anticomplementares, os soros devem ser separados do sangue logo que possível, em especial os soros de burro. Deverão ser utilizados no teste soros-testemunho positivos e negativos.

Pode utilizar-se tanto uma macrotécnica como uma microtécnica. Nos dois casos, o ponto final é representado por 50% de hemólise.

A um volume de diluições de soro de dois em dois, adicionar um volume de antígeno, tal como indicado na titulação de forma a que haja duas unidades. Misturar e deixar em repouso 15 minutos à temperatura ambiente. Adicionar dois volumes de complemento contendo 5 unidades, misturar, cobrir as placas e deixar em repouso 18 horas a 4 °C. O complemento deverá ser titulado em presença do antígeno para ter em conta todos os efeitos anticomplemento. Depois de ter deixado as placas em repouso durante mais 15 minutos à temperatura ambiente, adicionar um volume de diluição de 3% de eritrócitos de carneiro sensibilizados. Misturar e deixar incubar a 37 °C durante 30 minutos, misturando novamente após 15 minutos de incubação. Se se utilizarem placas, centrifugá-las durante 5 minutos a 1 500 rpm a 4 °C.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos

(90/427/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, é necessário fixar, a nível comunitário, as regras relativas à comercialização de equídeos nas trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que a criação de equídeos e, em especial, de cavalos, se integra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola e que, em consequência, é conveniente incentivá-la;

Considerando que o obtenção de resultados satisfatórios neste domínio depende, em larga medida, da utilização de equídeos registados em livros genealógicos mantidos por organizações ou associações oficialmente acreditadas;

Considerando que existem disparidades em matéria de inscrição nos livros genealógicos; que essas disparidades constituem um entrave às trocas comerciais intracomunitárias; que a liberalização total das trocas comerciais pressupõe uma posterior harmonização, nomeadamente no que respeita à inscrição nos livros genealógicos;

Considerando que é conveniente liberalizar progressivamente o comércio intracomunitário de equídeos registados; que a liberalização total das trocas comerciais pressupõe uma posterior harmonização complementar, nomeadamente no que diz respeito à admissão à cobrição e à utilização do esperma e dos óvulos de acordo com as particularidades de cada livro genealógico;

Considerando que é conveniente estabelecer, de acordo com um processo comunitário, um modelo harmonizado de certificado zootécnico de origem e de identificação;

Considerando que o nome de um animal é um elemento essencial de identificação; que a alteração do nome, efectuada a pedido do novo proprietário, torna frequentemente impossível a investigação da filiação do animal a o acompanhamento da sua carreira; que, nomeadamente com o objectivo de evitar práticas desleais, é conveniente harmonizar as disposições relativas ao nome dos equídeos;

Considerando que é oportuno prever que as importações de equídeos provenientes de países terceiros não possam efectuar-se sob condições menos exigentes do que as aplicadas na Comunidade;

Considerando que é conveniente tomar medidas de aplicação em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas, se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva define as condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Equídeo»: um animal doméstico das espécies equina ou asinina ou o animal resultante do seu cruzamento;
- b) «Equídeo registado»: um equídeo inscrito ou registado ou susceptível de ser inscrito num livro genealógico, nos termos das regras adoptadas por força do nº 2, alínea b), do artigo 4º, e identificado por meio do documento de identificação previsto no ponto 1 do artigo 8º;
- c) «Livro genealógico»: qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático;

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 61.⁽²⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990.⁽³⁾ JO nº C 62 de 12. 3. 1990, p. 46.

- que é mantido, seja por uma organização ou associação oficialmente acreditada ou reconhecida por um Estado-membro seja por um serviço oficial do Estado-membro em causa, e
- no qual são inscritos ou registados os equídeos com a indicação dos seus ascendentes conhecidos.

Artigo 3º

O comércio intracomunitário de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões não pode ser proibido ou restringido por motivos zootécnicos ou genealógicos diferentes dos que resultam da aplicação da presente directiva.

Todavia, no que diz respeito ao comércio intracomunitário de equídeos registados e do seu esperma, óvulos e embriões, as disposições nacionais conformes com as regras gerais do Tratado manter-se-ão até à entrada em vigor das decisões comunitárias pertinentes referidas nos artigos 4º e 8º.

CAPÍTULO II

Regras genealógicas relativas aos equídeos registados

Artigo 4º

1. Na adopção das decisões referidas no nº 2 serão tomados em consideração os seguintes princípios:

- a) O reconhecimento ou a acreditação das organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos estão subordinados ao respeito dos princípios definidos pela organização ou associação que mantêm o livro genealógico de origem da raça;
- b) Os critérios de inscrição e registo nos livros genealógicos serão fixados em função da especificidade da raça e, em especial no caso de certas raças puras, da necessidade de regulamentar a inscrição e o registo de equídeos obtidos a partir de métodos de reprodução artificial.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 10º, a Comissão definirá, em conformidade com os princípios definidos no nº 1:

- a) Os critérios de acreditação ou de reconhecimento das organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos;
- b) Os critérios de inscrição e registo nos livros genealógicos;
- c) Se necessário, os critérios e métodos de identificação dos equídeos registados;
- d) Os critérios de elaboração do certificado de origem e do documento de identificação referidos no artigo 8º;

- e) Se necessário, as regras tendentes a assegurar a coordenação entre as organizações e associações referidas no artigo 5º.

Artigo 5º

A lista das organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos, reconhecidas com base em critérios a estabelecer em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 4º, bem como as posteriores actualizações dessa lista, serão comunicadas à Comissão e aos outros Estados-membros no âmbito do Comité Zootécnico Permanente.

Artigo 6º

1. Aquando do comércio intracomunitário, os equídeos registados no Estado-membro de expedição devem, salvo derrogação decidida de comum acordo entre ambas as organizações ou associações interessadas, ser registados ou inscritos no livro genealógico do Estado-membro de destino sob o mesmo nome, com a referência — em conformidade com os acordos internacionais — da sigla do país de nascimento.

2. Se o estatuto das organizações ou associações o permitir:

- o nome de origem do equídeo pode ser precedido ou seguido de outro nome, mesmo provisório, desde que o nome de origem seja mantido, entre parênteses, durante toda a vida do equídeo em causa e que o seu país de nascimento seja indicado através da sigla reconhecida pelos acordos internacionais,
- podem ser tomadas, nos termos de processos a definir pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 10º, medidas alternativas destinadas a proteger a continuidade da identidade do animal.

CAPÍTULO III

Regras zootécnicas relativas aos equídeos registados

Artigo 7º

Na medida do necessário à aplicação uniforme da presente directiva e no respeito dos princípios consignados no nº 1 do artigo 4º, a Comissão pode estipular, de acordo com o processo previsto no artigo 10º;

- a) Os métodos de controlo das capacidades e de apreciação do valor genético dos reprodutores;

- b) Em função dos métodos referidos na alínea a), os critérios gerais de admissão do reprodutor ou, se necessário, da reprodutora à reprodução e os critérios gerais de utilização do seu esperma, óvulos e embriões.

Artigo 8º

Os Estados-membros velarão por que:

1. Aquando da sua circulação, os equídeos registados sejam acompanhados por um documento de identificação a estabelecer pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 10º e que seja emitido pelas organizações ou associações referidas no artigo 5º da presente directiva e na alínea c) do artigo 2º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾.

No que se refere aos cavalos registados, o documento de identificação, a redigir nas línguas da Comunidade, deve comportar pelo menos as indicações que constam do anexo, que podem ser completadas ou alteradas de acordo com o processo previsto no artigo 10º;

2. Aquando da sua comercialização, o esperma, os óvulos e os embriões de equídeos registados sejam acompanhados de um certificado zootécnico de origem e de identificação emitido pela autoridade competente pelo menos na língua do país de destino e conforme com um modelo a estabelecer pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 10º.

Disposições finais

Artigo 9º

Até ao início da aplicação de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de equídeos e do seu esperma, óvulos e embriões provenientes de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem o comércio intracomunitário.

Artigo 10º

Nos casos em que é feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE ⁽²⁾, deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 11º da Directiva 88/661/CEE ⁽³⁾.

Artigo 11º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ Ver página 42 do presente Jornal Oficial.

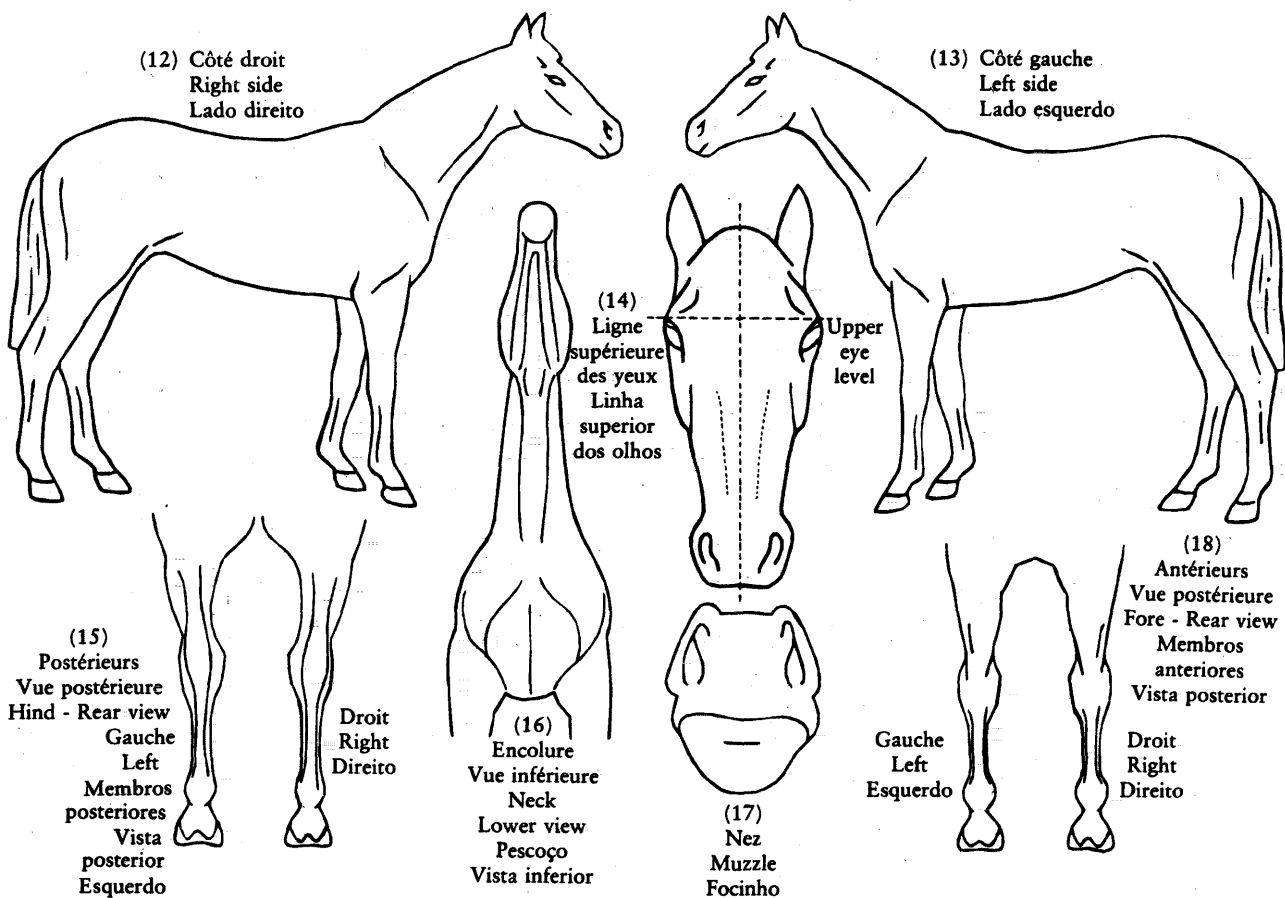
⁽²⁾ JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 16.

ANEXO

INDICAÇÕES MÍNIMAS DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

- (1) N° d'identification
Identification N°
Número de identificação
- (2) Nom:
Name
Nome
- (3) Sexe:
Sex.
Sexo
- (4) Robe:
Colour
Pelagem
- (5) Race:
Breed
Raça
- (6) par:
by
por
- (7) et:
and
e
- (6) par:
by
por
- (8) Date de naissance:
Date of foaling
Data de nascimento
- (9) Lieu d'élevage:
Place where bred
Lugar de criação
- (10) Naisseur(s):
Breeder(s)
Criador(es)
- (11) Certificat d'origine validé le:
par:
Origin certificate calidated on:
by:
Certificado de origem autenticado em:
por:
- Nom de l'autorité compétente:
Name of the competent authority
Nome da autoridade competente
 - Adresse:
Address
Morada
 - N° de téléphone:
Telephone number
N° de telefone
 - N° de télécopie:
Telecopy number
N° de telecopiador
 - Signature
(nom en lettres capitales et qualité du signataire)
Signature
(Name in capital letters and capacity of signatory)
Assinatura
(nome em letras maiúsculas e qualidade do signatário):
 - Cachet:
Stamp
Carimbo



(2) Nom - Name:
Nome

(5) Race - Breed:
Raça

(3) Sexe - Sex:
Sexo

(4) Robe - Colour:
Pelagem

(19) Signalement relevé sous la mère par:
Description taken with dam by:
Descrição relativa à mãe efectuada por:

(20) Circonscription:
District
Circunscrição

Tête:
Head
Cabeça

Ant. G:
Foreleg L
Ant. E

Ant. D:
Foreleg R
Ant. D

Post G:
Hindleg L
Post. E

Post D:
Hindleg R
Post. D

Corps:
Body
Corpo

Marques:
Markings
Marcas

Le:
On
Em:

(21) Signature et cachet du vétérinaire agréé
(ou de l'autorité compétente)
Signature and stamp of qualified veterinary surgeon
(or competent authority)
(en lettres capitales)
(in capital letters)

Assinatura (em letras maiúsculas) e carimbo do veterinário acreditado [ou da autoridade competente]

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos

(90/428/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, importa fixar, a nível comunitário, as regras relativas às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos destinados a concursos;

Considerando que a criação de cavalos, e em especial de cavalos de corrida, se integra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que essa criação constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que subsistem na Comunidade disparidades quanto às regras de acesso aos concursos; que essas disparidades constituem um entrave às trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que as trocas de equídeos destinados a concursos e a participação nesses concursos podem ser comprometidas pelas disparidades existentes nas regulamentações relativamente à afectação de uma percentagem do montante dos ganhos e benefícios à protecção, promoção e melhoramento da criação nos Estados-membros; que a instauração do livre acesso aos concursos pressupõe a harmonização dessas regulamentações;

Considerando que, na pendência de uma tal harmonização, é conveniente, nomeadamente a fim de manter ou aumentar a produtividade do sector, autorizar os Estados-membros a reservar uma percentagem dos ganhos e benefícios à protecção, promoção e melhoramento das suas criações; que se deve, no entanto, fixar um limite para essa percentagem;

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989, p. 61.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 62 de 12. 3. 1990, p. 46.

Considerando que é conveniente tomar medidas de aplicação em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas, se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva define as condições das trocas de equídeos destinados a concursos e as condições de participação desses equídeos nesses concursos.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2º da Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas intracomunitárias de equídeos ⁽⁴⁾.

Além disso, entende-se por «concurso» qualquer competição hípica e, nomeadamente, as corridas e as provas de saltos de obstáculos (*jumping*), de adestramento, de atrelagem, de modelo e de andamento.

Artigo 3º

1. Não deve ser feita qualquer discriminação nas regras do concurso entre os equídeos registados no Estado-membro em que o concurso é organizado e os equídeos registados noutro Estado-membro.

2. Não deve ser feita qualquer discriminação nas regras do concurso entre os equídeos originários do Estado-membro em que o concurso é organizado e os equídeos originários de outro Estado-membro.

Artigo 4º

1. As obrigações referidas no artigo 3º valem em especial no que se refere:

- a) Aos critérios, nomeadamente mínimos e máximos, de inscrição no concurso;
- b) Às classificações no concurso;

⁽⁴⁾ Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

c) Aos ganhos ou benefícios eventualmente resultantes do concurso.

2. Contudo,

— as obrigações referidas no artigo 3º não afectam a organização:

- a) De concursos reservados aos equídeos incritos num livro genealógico determinado que tenham em vista permitir um melhoramento da raça;
- b) De concursos regionais destinados à selecção dos equídeos;
- c) De manifestações de carácter histórico ou tradicional.

O Estado-membro que tenha intenção de fazer uso dessas possibilidades, disso informará, previamente e de forma geral, a Comissão,

— em cada concurso ou tipo de concurso, os Estados-membros ficam autorizados a reservar, por intermédio dos organismos oficialmente aprovados ou reconhecidos para o efeito, uma certa percentagem do montante dos ganhos ou benefícios referidos na alínea c) do nº 1 à protecção, promoção e melhoramento da criação.

Essa percentagem não deve exceder 30 % em 1991, 25 % em 1992 e 20 % a partir de 1993.

Os critérios aplicados para a distribuição desses fundos no Estado-membro em questão devem ser comunicados à Comissão e aos outros Estados-membros no âmbito do Comité Zootécnico Permanente.

Antes de 31 de Dezembro de 1992, o Conselho reexaminará as condições de aplicação das presentes disposições, com base num relatório da Comissão que tome em consideração os progressos realizados na harmonização em relação ao conjunto dos problemas colocados pelas condições da criação de cavalos de concurso, acompanhado por propostas adequadas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. As regras gerais de execução do presente artigo serão estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 6º

Artigo 5º

1. Na pendência das decisões a adoptar nos termos do artigo 4º da Directiva 90/427/CEE, e em caso de recusa de inscrição num concurso de um equídeo registado num Estado-membro, os motivos da recusa devem ser comunicados por escrito ao proprietário ou ao seu mandatário.

2. No caso referido no nº 1, o proprietário ou o seu mandatário dispõem do direito de obter o parecer de um perito nas condições previstas no nº 2 do artigo 8º da Directiva 89/662/CEE ⁽¹⁾, que são aplicáveis *mutatis mutandis*.

3. A Comissão definirá as regras de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 6º

Artigo 6º

Nos casos em que é feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE ⁽²⁾, deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 11º da Directiva 88/661/CEE ⁽³⁾.

Artigo 7º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína

(90/429/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que constam da Directiva 64/432/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/360/CEE ⁽⁵⁾, disposições relativas a problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína; que a Directiva 72/462/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/227/CEE ⁽⁷⁾, contém, por outro lado, disposições relativas aos problemas de polícia sanitária registados aquando da importação de animais das espécies bovina e suína provenientes de países terceiros;

Considerando que as disposições acima referidas permitiram, no que respeita às trocas comerciais intracomunitárias e às importações na Comunidade de animais das espécies bovina e suína provenientes de países terceiros, assegurar que o país de proveniência garanta o respeito de critérios de polícia sanitária, o que permite afastar quase totalmente os riscos de propagação das doenças dos animais; que existe, todavia, um certo risco de propagação dessas doenças no caso das trocas comerciais de sêmen;

Considerando que, no âmbito da política comunitária de harmonização das disposições nacionais em matéria de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de animais e dos respectivos produtos, é agora necessário criar um regime harmonizado para as trocas comerciais intracomunitárias e para as importações na Comunidade de sêmen de animais de espécie suína;

Considerando que, para as trocas comerciais intracomunitárias de sêmen, o Estado-membro em que o sêmen é colhido deve garantir que o sêmen seja colhido e tratado em centros de colheita autorizados e controlados, que provenha de animais cujo estado sanitário é de natureza a afastar os riscos

de propagação das doenças dos animais, que tenha sido colhido, armazenado e transportado de acordo com normas que permitam preservar o seu estado sanitário e que seja acompanhado de um certificado sanitário, durante o seu encaminhamento para o país de destino, que assegure o respeito por tais garantias;

Considerando que as diferentes políticas conduzidas em nome da Comunidade em matéria de vacinação contra certas doenças justificam a manutenção de derrogações, limitadas no tempo, que autorizem os Estados-membros a exigir, em relação a certas doenças, uma protecção suplementar contra essas doenças;

Considerando que, tendo em vista a importação na Comunidade de sêmen proveniente de países terceiros, se deve estabelecer uma lista de países terceiros com base em normas sanitárias; que, independentemente da existência dessa lista, os Estados-membros só devem autorizar a importação de sêmen se este for proveniente de centros de colheita que respeitem certas normas e que sejam oficialmente controlados; que convém, por outro lado, fixar, em função das circunstâncias, normas específicas de polícia sanitária aplicáveis aos países que constam da lista; que, por outro lado, para verificar o respeito dessas normas, devem poder ser efectuados controlos *in loco*;

Considerando que é conveniente que se apliquem à presente directiva as regras do processo de controlo previstas pela Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis no comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁸⁾;

Considerando que, para prevenir a transmissão de certas doenças contagiosas, se deve proceder a um controlo de importação a partir do momento da chegada ao território da Comunidade de um lote de sêmen, salvo no caso de se tratar de um trânsito externo;

Considerando que se deve permitir a um Estado-membro tomar medidas de urgência no caso de aparição de doenças contagiosas noutro Estado-membro ou num país terceiro; que convém que os perigos que tais doenças comportam e as medidas de defesa que essas doenças tornam necessárias sejam apreciadas do mesmo modo no conjunto da Comunidade; que, para esse fim, é oportuno instituir um processo comunitário de urgência no âmbito do Comité Veterinário Permanente, de acordo com o qual as medidas devem ser tomadas;

⁽¹⁾ JO nº C 267 de 6. 10. 1983, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 342 de 19. 12. 1983, p. 11.

⁽³⁾ JO nº C 140 de 28. 5. 1984, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 93 de 6. 4. 1989, p. 25.

⁽⁸⁾ JO nº L 395 de 31. 12. 1989, p. 13.

Considerando que convém confiar à Comissão a função de tomar certas medidas de execução da presente directiva; que, para esse fim, convém definir um processo que instaure uma cooperação estreita e eficaz entre a Comunidade e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente;

Considerando, finalmente, que a presente directiva não afecta as trocas comerciais de sêmen produzido antes da data em que os Estados-membros lhe devem dar cumprimento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de sêmen de animais da espécie suína.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis, na medida do necessário, as definições que constam do artigo 2º das Directivas 64/432/CEE, 72/462/CEE, 88/407/CEE (1) e 90/425/CEE (2).

Para além disso, entende-se por «sêmen» o ejaculado, no seu estado natural, preparado ou diluído, de um animal doméstico da espécie suína.

CAPÍTULO II

Trocas comerciais intracomunitárias

Artigo 3º

Cada Estado-membro velará por que apenas seja destinado a trocas comerciais o sêmen que satisfaça as seguintes condições gerais:

- Ter sido colhido e tratado, para inseminação artificial, num centro de colheita autorizado do ponto de vista sanitário para efeitos de trocas intracomunitárias, nos termos do nº 1 do artigo 5º;
- Ter sido colhido em animais da espécie suína cuja situação sanitária esteja em conformidade com o anexo B;
- Ter sido colhido, tratado, armazenado e transportado nos termos dos anexos A e C.

(1) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

(2) Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

Artigo 4º

1. Até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros cujos centros de colheita apenas incluem animais não vacinados contra a doença de Aujeszky que apresentem resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da doença de Aujeszky, de acordo com o disposto na presente directiva:

- podem recusar a introdução no seu território de sêmen proveniente de centros de colheita que não possuam o mesmo estatuto,
- não podem no entanto opor-se à admissão de sêmen proveniente de varrascos vacinados no centro de colheita por meio da vacina GI com delecção se:
 - essa vacina tiver apenas sido efectuada em varrascos previamente seronegativos relativamente ao vírus da doença de Aujeszky,
 - nos exames serológicos efectuados há não mais de três semanas após a vacina nesses varrascos não for detectada a presença de anticorpos introduzidos pelo vírus da doença.

Nesse caso, uma amostra de sêmen de cada colheita diária destinado às trocas pode ser submetida a uma prova de isolamento do vírus num laboratório autorizado do Estado-membro de destino.

O disposto no presente número só será aplicável quando a Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1991, agindo de acordo com o processo previsto no artigo 18º, tendo em conta o parecer do Comité Científico Veterinário, nomeadamente no que respeita à frequência dos testes a efectuar nos centros, aos testes de isolamento do vírus e à eficácia e segurança da vacina GI com delecção, elaborar os protocolos relativos aos testes a utilizar para esses exames.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 19º, pode decidir-se alargar a uma parte do território de um Estado-membro o benefício das disposições do nº 1 se todos os centros de colheita dessa parte do território apenas incluírem animais que apresentem resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da doença de Aujeszky.

3. Antes de 31 de Dezembro de 1992, o Conselho reanalisará o presente artigo com base num relatório da Comissão acompanhado eventualmente de propostas.

Artigo 5º

1. O Estado-membro em cujo território se situa o centro de colheita de sêmen velará por que a autorização prevista na alínea a) do artigo 3º apenas seja concedida se o centro de colheita de sêmen preencher as condições do anexo A e respeitar os outros requisitos da presente directiva.

O Estado-membro velará igualmente por que o veterinário oficial controle a observância dessas disposições. O veterinário oficial proporá que a autorização seja retirada quando uma ou várias dessas disposições deixarem de ser respeitadas.

2. Todos os centros de colheita de sêmen autorizados serão registados, sendo-lhes atribuído um número de registo veterinário. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão a lista dos centros de colheita de sêmen e os respectivos números de registo veterinário, bem como, se for caso disso, a retirada de autorização.

3. As regras gerais de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18.º

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros velarão por que cada lote de sêmen seja acompanhado por um certificado sanitário conforme com o modelo previsto no anexo D e passado por um veterinário oficial do Estado-membro de colheita.

Esse certificado deve:

- a) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro de colheita e numa das do Estado-membro de destino;
- b) Acompanhar o lote até ao destino, no seu exemplar original;
- c) Ser emitido numa única folha;
- d) Ser previsto para um único destinatário.

2. O Estado-membro de destino pode tomar, para além das medidas previstas no artigo 8.º da Directiva 90/425/CEE, as medidas necessárias, incluindo a colocação em quarentena, desde que tal não altere a validade do sêmen, tendo em vista chegar a conclusões seguras no caso de se suspeitar que o sêmen está infectado ou contaminado por germes patogénicos.

CAPÍTULO III

Importações provenientes de países terceiros

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros só podem autorizar a importação de sêmen proveniente dos países terceiros enumerados numa lista a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 19.º Essa lista pode ser completada ou alterada de acordo com o processo previsto no artigo 18.º

2. Para decidir se um país terceiro pode constar da lista a que se refere o n.º 1, ter-se-á, nomeadamente, em conta:

- a) Por um lado, o estado sanitário do gado, dos outros animais domésticos e dos efectivos de animais selvagens nesse país, tendo em consideração, em especial, as doenças exóticas dos animais, e, por outro, a situação sanitária do ambiente desse país, susceptível de pôr em causa a saúde do conjunto dos efectivos de animais dos Estados-membros;
- b) A regularidade e a rapidez das informações fornecidas por esse país acerca da presença no seu território de doenças contagiosas dos animais transmissíveis pelo sêmen, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Instituto Internacional de Epizootias;
- c) A regulamentação desse país relativa à prevenção e luta contra as doenças dos animais;
- d) A estrutura dos serviços veterinários desse país e os poderes de que esses serviços dispõem;
- e) A organização e a execução da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais;
- f) As garantias que esse país pode dar no que se refere ao cumprimento do disposto na presente directiva.

3. A lista a que se refere o n.º 1 e todas as alterações nela introduzidas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

1. De acordo com o processo previsto no artigo 19.º, será elaborada uma lista dos centros de colheita de sêmen de cuja proveniência os Estados-membros podem autorizar a importação de sêmen originário de países terceiros. Essa lista pode ser alterada ou completada de acordo com o mesmo processo.

2. Para decidir se um centro de colheita de sêmen situado num país terceiro pode figurar na lista referida no n.º 1, é, nomeadamente, tido em conta o controlo veterinário exercido no país terceiro no que respeita às modalidades de produção de sêmen, os poderes de que os serviços veterinários dispõem e a vigilância a que são submetidos os centros de colheita de sêmen.

3. Um centro de colheita de sêmen só pode ser inscrito na lista prevista no n.º 1 no caso de:

- a) Estar situado num país que conste da lista a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Satisfazer as exigências dos capítulos I e II do anexo A;
- c) Ter sido oficialmente autorizado a exportar para a Comunidade pelos serviços veterinários do país terceiro em causa;
- d) Estar sob vigilância de um veterinário do centro do país terceiro em causa;
- e) Ser regularmente inspeccionado, pelo menos duas vezes por ano, por um veterinário oficial do país terceiro em causa.

Artigo 9º

1. O sémén deve provir de animais que, imediatamente antes da colheita, tenham estado pelo menos três meses no território de um país terceiro que conste da lista referida no nº 1 do artigo 7º.

2. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 7º e do nº 1 do presente artigo, os Estados-membros só autorizarão a importação de sémén proveniente de um país terceiro que conste da lista se esse sémén corresponder às prescrições de polícia sanitária adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 18º, para as importações de sémén provenientes desse país.

Para a adopção das prescrições referidas no primeiro parágrafo, serão tidos em conta os seguintes elementos:

- a) A situação sanitária das zonas contíguas ao centro de colheita de sémén, com especial referência às doenças indicadas na lista A do Instituto Internacional das Epizootias;
- b) O estado sanitário do efectivo de animais presente no centro de colheita de sémén e as prescrições em matéria de análises;
- c) O estado sanitário do animal dador e as prescrições em matéria de análises;
- d) As prescrições relativas às análises a que deve ser submetido o sémén.

3. Para a fixação das condições de polícia sanitária, são aplicáveis como base de referência as regras definidas no capítulo II e nos correspondentes anexos. Pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 18º e caso a caso, derrogar essas disposições se o país terceiro interessado fornecer garantias similares pelo menos equivalentes em matéria de polícia sanitária.

4. É aplicável o artigo 4º.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros apenas autorizarão a importação de sémén contra apresentação de um certificado sanitário passado e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de dolheita.

O certificado deve:

- a) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro de destino e numa das línguas oficiais do Estado-membro onde se efectua o controlo à importação previsto no artigo 11º;
- b) Acompanhar o sémén até ao destino, no seu exemplar original;
- c) Ser emitido numa única folha;
- d) Ser previsto para um único destinatário.

2. O certificado sanitário deve ser conforme com um modelo estabelecido de acordo com o processo previsto no artigo 19º.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros velarão por que cada lote de sémén chegado ao território aduaneiro da Comunidade seja submetido a um controlo antes de ser posto em livre prática ou colocado sob um regime aduaneiro e proibirão a introdução desse sémén na Comunidade se o controlo à importação, efectuado à sua chegada, revelar:

- que o sémén não provém do território de um país terceiro que conste da lista elaborada nos termos do nº 1 do artigo 7º,
- que o sémén não provém de um centro de colheita de sémén que conste da lista prevista no nº 1 do artigo 8º,
- que o sémén provém do território de um país terceiro do qual são proibidas as importações nos termos do nº 2 do artigo 15º,
- que o certificado sanitário que acompanha o sémén não preenche as condições previstas no artigo 10º e fixadas em execução deste último.

O presente número não se aplica aos lotes de sémén chegados ao território aduaneiro da Comunidade e colocados sob um regime de trânsito aduaneiro para serem encaminhados para um local de destino situado fora desse território.

Contudo, o presente número aplica-se em caso de renúncia ao trânsito aduaneiro em curso de transporte através do território da Comunidade.

2. O Estado-membro de destino pode tomar as medidas necessárias, incluindo a colocação em quarentena, desde que tal não altere a validade do sémén, tendo em vista chegar a conclusões seguras acerca do sémén que se suspeita estar infectado ou contaminado por germes patogénicos.

3. Quando a introdução do sémén tenha sido proibida por um dos motivos referidos nos nºs 1 e 2 e se o país terceiro exportador não autorizar a sua reexportação no prazo de trinta dias, caso se trate de sémén congelado, ou imediatamente, se se tratar de sémén fresco, a autoridade veterinária competente do Estado-membro de destino pode ordenar a destruição do sémén.

Artigo 12º

Cada lote de sémén cuja introdução na Comunidade tenha sido autorizada por um Estado-membro com base no controlo a que se refere o nº 1 do artigo 11º deve, durante o seu transporte para o território de outro Estado-membro, ser acompanhado do original do certificado ou de uma cópia autenticada desse original, os quais devem estar devidamente visados pela autoridade competente responsável pelo controlo efectuado nos termos do artigo 11º.

Artigo 13º

Se forem decididas medidas de destruição em aplicação do nº 3 do artigo 11º, as despesas respectivas ficarão a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário, não sendo concedida qualquer indemnização pelo Estado.

CAPÍTULO IV

Medidas de salvaguarda e de controlo

Artigo 14º

São aplicáveis as regras previstas na Directiva 90/425/CEE, nomeadamente no que respeita aos controlos na origem e à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro destinatário.

Artigo 15º

1. São aplicáveis, em matéria de trocas comerciais intra-comunitárias, as medidas de salvaguarda previstas no artigo 10º da Directiva 90/425/CEE.

2. Sem prejuízo dos artigos 8º, 9º e 10º, se uma doença contagiosa dos animais, susceptível de se propagar pelo sémen e que possa comprometer a situação sanitária do gado de um dos Estados-membros, surgir ou se espalhar num país terceiro, ou se qualquer outra razão de polícia sanitária o justificar, o Estado-membro de destino proibirá a importação do sémen, quer se trate de uma importação directa ou de uma importação indirecta efectuada por intermédio de um outro Estado-membro quer o sémen provenha de todo o país terceiro ou apenas de uma parte do seu território.

As medidas tomadas pelos Estados-membros com base no primeiro parágrafo, bem como a sua revogação, devem ser comunicadas de imediato aos outros Estados-membros e à Comissão com a indicação dos fundamentos dessas medidas.

De acordo com o processo previsto no artigo 18º, pode ser decidido que essas medidas devam ser alteradas, designadamente com vista à sua coordenação com as medidas tomadas por outros Estados-membros, ou que devam ser revogadas.

Se a situação prevista no primeiro parágrafo se verificar e se se revelar necessário que outros Estados-membros também apliquem as medidas tomadas por força desse parágrafo e alteradas, se for caso disso, nos termos do terceiro parágrafo, serão adoptadas as disposições adequadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

O recomeço das importações provenientes de países terceiros será autorizado de acordo com o processo previsto no artigo 18º.

Artigo 16º

1. Peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário à aplicação uniforme da presente directiva, efectuar controlos no local, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros e dos países terceiros.

O país de colheita em cujo território seja efectuado um controlo dará toda a ajuda necessária aos peritos para o

cumprimento da sua missão. A Comissão informará o Estado-membro ou o país de colheita em causa do resultado dos controlos efectuados.

O país de colheita em causa tomará as medidas que possam revelar-se necessárias para ter em conta os resultados desse controlo. Se o país de colheita não tomar essas medidas, a Comissão, após exame da situação no âmbito de Comité Veterinário Permanente, pode recorrer às disposições previstas no artigo 5º e no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º.

2. As regras gerais de execução do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à frequência e às modalidades de realização dos controlos referidos no primeiro parágrafo do nº 1, serão fixadas de acordo com o processo referido no artigo 19º.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17º

Os anexos da presente directiva serão alterados de acordo com o processo previsto no artigo 18º com vista à sua adaptação à evolução tecnológica.

Artigo 18º

1. Sempre que for feita referência ao processo referido no presente artigo, o assunto será submetido sem demora ao Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE⁽¹⁾, a seguir denominado «comité», pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. No comité, atribuir-se-á aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto de medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a análise. O comité pronunciar-se-á por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e aplicá-las-á imediatamente, desde que estejam em conformidade com o parecer do comité. Se essas medidas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprovará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a questão tenha sido submetida à sua apreciação, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 19º

1. Sempre que for feita referência ao processo definido no presente artigo, o assunto será submetido sem demora ao comité pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. No comité, atribuir-se-á aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo de dois dias. O comité pronunciar-se-á por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e aplicá-las-á imediatamente, desde que estejam em conformidade com o parecer do comité. Se essas medidas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprovará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que a questão tenha sido submetida à sua apreciação, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 20º

1. A presente directiva não é aplicável ao sémén solhido e tratado num Estado-membro antes de 31 de Dezembro de 1991.

2. Até à data de entrada em vigor das decisões adoptadas em aplicação dos artigos 8º, 9º e 10º, os Estados-membros não aplicarão às importações de sémén provenientes de países terceiros condições mais favoráveis do que as que resultam do capítulo II.

Artigo 21º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. De tal facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 22º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

ANEXO A

CAPÍTULO I

Condições de autorização dos centros de colheita de sémen

Os centros de colheita de sémen devem:

- a) Encontrar-se permanentemente sob vigilância de um veterinário do centro;
- b) Dispor, pelo menos, de:
 - i) Instalações que permitam assegurar o alojamento e o isolamento dos animais;
 - ii) Instalações para a colheita de sémen, incluindo um local distinto para a limpeza e desinfecção ou esterilização dos equipamentos;
 - iii) Uma instalação de tratamento do sémen, que não deve encontrar-se necessariamente no mesmo sítio;
 - iv) Uma instalação de armazenamento do sémen, que não deve encontrar-se necessariamente no mesmo sítio;
- c) Ser construídos ou isolados por forma a impedir qualquer contacto com os animais que se encontrem no exterior;
- d) Ser construídos de forma a que as instalações de alojamento dos animais e de colheita, tratamento e armazenamento do sémen possam ser facilmente limpas e desinfectadas;
- e) Dispor, para o alojamento dos animais a isolar, de instalações que não comuniquem directamente com as instalações comuns;
- f) Ser concebidos de forma a que a zona de alojamento dos animais esteja fisicamente separada da instalação de tratamento do sémen e a que tanto aquela primeira como esta última estejam separadas da instalação de armazenamento do sémen.

CAPÍTULO II

Condições relativas à fiscalização dos centros de colheita de sémen

Os centros de colheita devem:

- a) Ser fiscalizados de forma a que neles apenas possam ser alojados machos da espécie cujo sémen deve ser colhido;
- b) Ser fiscalizados de forma a que se mantenha um registo, um ficheiro ou um suporte informático relativo a todos os súfnos presentes no estabelecimento e que contenha informações sobre a raça, a data de nascimento e a identificação de cada um desses animais, bem como um registo, um ficheiro ou um suporte informático de todos os controlos relativos às doenças e de todas as vacinações efectuadas, que reproduza os dados constantes das fichas sobre o estado de doença ou de saúde de cada animal;
- c) Ser sujeitos a inspecções regulares, efectuadas pelo menos duas vezes por ano por um veterinário oficial e durante as quais se proceda ao controlo das condições de autorização e fiscalização;
- d) Ser sujeitos a uma fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada. Os visitantes autorizados devem também ser admitidos de acordo com as condições estabelecidas pelo veterinário do centro;
- e) Empregar pessoal tecnicamente competente, que tenha recebido formação adequada quanto aos processos de desinfecção e às técnicas de higiene para a prevenção da propagação das doenças;
- f) Ser fiscalizados por forma a garantir as seguintes condições:
 - i) Que só o sémen colhido num centro autorizado seja tratado e armazenado nos centros autorizados, sem entrar em contacto com qualquer outro lote de sémen;
 - ii) Que a colheita, o tratamento e o armazenamento de sémen se efectuem exclusivamente nos locais reservados para o efeito e nas mais rigorosas condições de higiene;
 - iii) Que todos os instrumentos que entrem em contacto com o sémen ou com o animal dador durante a colheita e o tratamento sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização;
 - iv) Que os produtos de origem animal utilizados no tratamento do sémen — incluindo aditivos ou um diluente — provenham de fontes que não apresentem qualquer risco sanitário ou tenham sido submetidos a um tratamento prévio para afastar tal risco;

- v) Que os recipientes utilizados no armazenamento e transporte sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes do início de qualquer operação de enchimento;
- vi) Que o agente criogénio utilizado não tenha servido anteriormente para outros produtos de origem animal;
- vii) Que cada colheita de sémen, separada ou não em doses individuais, tenha uma marca visível que permita verificar facilmente a data de colheita, bem como a raça e identificação do animal dador e o nome e número de registo do centro, precedido do nome do país de origem se necessário em código; as características e o modelo dessa marca serão estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 19º

ANEXO B

CAPÍTULO I

Condições aplicáveis à admissão dos animais nos centros autorizados de colheita de sêmen

1. Todos os varrascos admitidos num centro de colheita de sêmen devem:
 - a) Ter sido sujeitos a um período de isolamento de, pelo menos, trinta dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente do Estado-membro e nas quais se encontrem apenas varrascos com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
 - b) Ter sido escolhidos, antes de entrarem nas instalações de isolamento descritas na alínea a), em manadas ou explorações:
 - i) Oficialmente indemnes de peste suína clássica;
 - ii) Indemnes de brucelose;
 - iii) Nas quais não se tenha encontrado nenhum animal vacinado contra a febre aftosa durante os doze meses precedentes;
 - iv) Nas quais não tenha sido detectada qualquer manifestação clínica serológica ou virológica da doença de Aujeszky durante os doze meses precedentes;
 - v) Que não sejam objecto de qualquer proibição, de acordo com os requisitos da Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à peste suína africana, à doença vesiculosa dos suínos, bem como à doença de Teschen e à febre aftosa.

Os animais não podem ter permanecido anteriormente noutras manadas de estatuto inferior;

- c) Ter sido submetidos e reagido negativamente, antes do período de isolamento referido na alínea a) e durante os trinta dias anteriores, aos seguintes testes:
 - i) Uma prova de fixação do complemento efectuada de acordo com o anexo C da Directiva 64/432/CEE no que se refere à brucelose;
 - ii) — no caso de porcos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos virais,
— no caso de porcos vacinados uma vacina GI com delecção, uma prova ELISA para os antígenos GI;
 - iii) Enquanto não for criada uma política comunitária em matéria de luta contra a febre aftosa, uma prova ELISA para a pesquisa da febre aftosa;
 - iv) Uma prova ELISA ou um teste de seroneutralização para a pesquisa da peste suína clássica.

A autoridade competente pode autorizar que os controlos referidos na alínea c) possam ser efectuados na estação de isolamento, na medida em que os resultados sejam conhecidos antes do início do período de isolamento de trinta dias previsto na alínea d);
- d) Ter sido submetidos e reagido negativamente, durante os últimos quinze dias do período de isolamento de, pelo menos, trinta dias referido na alínea a), aos seguintes testes:
 - i) Uma prova de seroaglutinação, efectuada de acordo com o método fixado no anexo C da Directiva 64/432/CEE, que revele um título brucélico inferior a 30 ui de aglutinantes por mililitro, bem como uma prova de fixação do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT);
 - ii) — no caso de porcos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos virais,
— no caso de porcos vacinados com uma vacina GI com delecção, uma prova ELISA para os antígenos GI;
 - iii) Enquanto não for criada uma política comunitária em matéria de luta contra a febre aftosa, uma prova ELISA para a pesquisa da febre aftosa;
 - iv) Um teste microscópico de aglutinação para a pesquisa da leptospirose (serovírus pomona, grippotyphosa, tarassovi, hardjo, bratislava e ballum) ou ter sido submetido a um tratamento contra a leptospirose que inclua duas injecções de estreptomina com catorze dias de intervalo (25mg por kg de peso vivo);

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em caso de aparecimento de casos de febre aftosa ou de peste suína, havendo reacção positiva a um dos testes atrás enumerados, deve retirar-se imediatamente o animal das instalações de isolamento. Caso o isolamento tenha sido em grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para que os restantes animais sejam admitidos no centro de colheita em conformidade com o presente anexo.

2. Todas as análises devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado-membro.

3. Apenas serão admitidos animais no centro de colheita de sémen sob autorização expressa do veterinário do centro. Serão registados todos os movimentos de entrada ou saída de animais.
4. Todos os animais admitidos num centro de colheita de sémen devem estar isentos de qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão e provir, sem prejuízo do nº 5, de instalações de isolamento referidas na alínea a) do nº 1, que, à data da respectiva expedição, satisfaçam oficialmente as seguintes condições:
 - a) Estar situadas no centro de uma zona com um raio de dez quilómetros em que não se tenha registado qualquer caso de febre aftosa ou de peste porcina pelo menos nos trinta dias anteriores;
 - b) Estarem indemnes de febre aftosa e de brucelose há, pelo menos, três meses;
 - c) Estarem indemnes, há pelo menos trinta dias, da doença de Aujeszky, bem como das doenças dos suínos cuja declaração é obrigatória nos termos do anexo E da Directiva 64/432/CEE.
5. Desde que estejam preenchidas as condições a que se refere o nº 4 e que as análises de rotina enumeradas no capítulo II tenham sido realizadas nos doze meses anteriores, os animais podem ser transferidos de um centro autorizado de colheita de sémen para outro de estatuto sanitário equivalente, sem período de isolamento ou análises e na condição de que tal movimento seja efectuado directamente. O animal transferido não deve entrar em contacto directo ou indirecto com animais biungulados de nível sanitário inferior e o meio de transporte utilizado deve ter sido previamente desinfectado. Caso se efectue entre Estados-membros, a transferência de um centro de colheita de sémen para outro deve obedecer ao disposto na Directiva 64/432/CEE.

CAPÍTULO II

Análises de rotina obrigatórias para os varrascos alojados em centros autorizados de colheita de sémen

1. Todos os varrascos alojados num centro autorizado de colheita de sémen devem ser submetidos, na altura em que saírem do centro, com resultados negativos, às seguintes análises:
 - i) — No caso de porcos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos virais,
— no caso de porcos vacinados com uma vacina GI com selecção uma prova ELISA para os antígenos GI;
 - ii) Enquanto não for criada uma política comunitária de luta contra a febre aftosa, uma prova ELISA para a pesquisa da febre aftosa;
 - iii) Uma prova de fixação do complemento efectuada nos termos do anexo C da Directiva 64/432/CEE no que se refere à brucelose;
 - iv) Uma prova ELISA ou um teste de seroneutralização para a pesquisa da peste suína clássica.

Para além disso, os varrascos permanecendo mais de doze meses em centros de colheita devem ser submetidos às provas referidas nas alíneas i) e iii) o mais tardar dezoito meses após a sua admissão.
2. Todas as análises devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado-membro.
3. Sem prejuízo das disposições aplicáveis em caso de aparecimento de casos de febre aftosa ou de peste suína, havendo reacção positiva a um dos testes atrás enumerados, o animal deve ser isolado, não podendo o respectivo sémen colhido após a data da última análise negativa ser objecto de qualquer troca intracomunitária.

O sémen colhido de todos os outros animais alojados no centro após a data de realização do teste de resultado positivo será armazenado separadamente, não podendo ser objecto de trocas intracomunitárias até ao restabelecimento da situação sanitária do centro.

ANEXO C

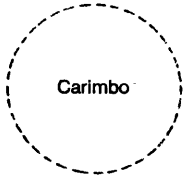
Condições a preencher pelo sémen colhido nos centros autorizados de colheita de sémen e destinado às trocas intracomunitárias

1. O sémen deve ser proveniente de animais que:
 - a) Não apresentem nenhuma manifestação clínica de doença na data da colheita;
 - b) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa;
 - c) Preencham os requisitos do capítulo I do anexo B;
 - d) Não estejam autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - e) Se encontrem em centros de colheita de sémen que tenham estado indemnes de febre aftosa pelo menos durante os três meses anteriores à distribuição e que estejam situados no centro de uma zona com um raio de três quilómetros no qual não tenha havido casos de febre aftosa nos últimos trinta dias, pelo menos, e que, além disso, não estejam situados numa zona de proibição delimitada de acordo com o disposto nas directivas relativas às doenças contagiosas da espécie suína;
 - f) Tenham permanecido em centros de colheita de sémen que, durante o período de trinta dias imediatamente anterior à colheita, tenham estado indemnes de doenças suínas cuja declaração é obrigatória, nos termos do anexo E da Directiva 64/432/CEE, e da doença de Aujeszky.
2. Deve ser adicionada ao sémen, após diluição final, uma combinação de antibióticos, eficazes, nomeadamente, contra as leptospiros e os microplasma. Essa combinação deve ter um efeito pelo menos equivalente às seguintes diluições:

mínimo: — 500 ui de estreptomicina por ml,
— 500 ui de penicilina por ml,
— 150 µg de lincomicina por ml,
— 300 µg de spectinomina por ml.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído deve ser conservado a uma temperatura mínima de 15 °C durante 45 minutos, pelo menos.
3. O sémen destinado às trocas intercomunitárias deve:
 - i) Ser armazenado de acordo com os capítulos I e II do anexo A, antes da expedição;
 - ii) Ser transportado para o Estado-membro de destino em recipientes que tenham sido limpos, desinfectados ou esterilizados antes de serem usados e que tenham sido selados antes de deixarem o local de armazenagem autorizado.

ANEXO D

1. Expedidor (nome e endereço completo)		CERTIFICADO SANITÁRIO	
		Nº	ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completo)		2. Estado-membro de colheita	
		4. Autoridade competente	
Notas a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de sémens b) O original do certificado deve acompanhar o lote até ao local de destino		5. Autoridade local competente	
6. Local de expedição		7. Nome e endereço do centro de colheita de sémen	
8. Meio de transporte			
9. Local e Estado-membro de destino		10. Número de registo do centro de colheita de sémen	
11. Número e marca de código dos contentores do sémen			
12. Identificação do lote de sémens			
a) Número de doses		b) Data(s) de colheita	c) Raça
d) Identificação do animal dador			
13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico: <ul style="list-style-type: none"> a) Que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas constantes da Directiva 90/429/CEE; b) Que o sémen acima descrito foi colhido em varrascos: <ul style="list-style-type: none"> i) Num centro de colheita que inclui unicamente animais não vacinados contra a doença de Aujeszky e que apresentam resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da doença de Aujeszky, de acordo com o disposto na Directiva 90/429/CEE (1); ou ii) Num centro em que alguns varrascos ou todos os varrascos foram vacinados contra a doença de Aujeszky por meio de uma vacina GI com deleção, tendo esses varrascos sido seronegativos relativamente à doença de Aujeszky antes da vacinação e submetidos de novo três semanas mais tarde a um exame serológico que não tenha revelado a presença de anticorpos induzidos pelo vírus da doença; e, nesse caso, o sémen de cada lote foi submetido a essa prova de isolamento do vírus da doença de Aujeszky no laboratório (?), com resultado negativo(2). c) Que o sémen acima descrito foi transportado para o local de expedição num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 90/429/CEE. 			
		Feito em, em	
		Assinatura	
		Nome e qualificação (em maiúsculas):	

(1) Riscar, se for o caso.

(2) Nome do laboratório especificado de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/429/CEE.